



**Universidade Católica Portuguesa**

**INCUMPRIMENTO DOS ACORDOS RELATIVOS AO  
EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS:  
REGIME DE VISITAS E ALIENAÇÃO PARENTAL**

Ana Rita Diogo Araújo

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2019





**Universidade Católica Portuguesa**

**INCUMPRIMENTO DOS ACORDOS RELATIVOS AO  
EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS:  
REGIME DE VISITAS E ALIENAÇÃO PARENTAL**

Ana Rita Diogo Araújo

Dissertação de Mestrado em Direito Privado sob orientação da Professora Doutora  
Elisabete Ferreira

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2019



*“Ora, o amor conjugal e familiar é o amor que eu devo ao outro porque é justo que eu o ame, e o outro tem o direito a que eu o ame.”*

Rita Lobo Xavier

## **Agradecimentos**

*À minha orientadora, Professora Doutora Elisabete Ferreira agradeço imenso a sua disponibilidade, o conhecimento que me transmitiu, a dedicação, a confiança que depositou em mim e a compreensão dos meus problemas.*

*Aos meus pais e à minha irmã agradeço o facto de acreditarem em mim e nas minhas capacidades e por nunca me deixarem baixar os braços.*

*Ao meu namorado por me incentivar e acompanhar em todas as fases da minha vida.*

*Às minhas amigas agradeço a amizade, o companheirismo, a ajuda, a paciência e as inúmeras palavras de carinho.*

## Resumo

O incumprimento dos acordos relativos ao exercício das responsabilidades parentais após o divórcio é uma realidade. Esta realidade tem-se traduzido no recurso aos tribunais, mediante a apresentação do requerimento do incidente de incumprimento. É uma matéria sensível e, por isso, merece a nossa melhor atenção. Estão previstas e reguladas no art.41º do RGPTC todas as sanções que advêm deste incumprimento.

Atualmente, no quadro das relações familiares, o incumprimento do exercício das responsabilidades tem-se verificado essencialmente na vertente do regime de visitas. O progenitor residente opõe-se e manipula o filho, com o intuito de afetar gravemente os laços afetivos com o outro progenitor, impedindo os contactos entre ambos. A este tipo de comportamento designa-se por “alienação parental”.

Importa, ao longo deste trabalho de investigação debruçar-me sobre o conteúdo das responsabilidades parentais e sobre os princípios que norteiam o seu exercício, mormente o princípio do superior interesse da criança. É, por isso, necessário compreender até que ponto a alienação parental, num anterior contexto familiar estável, não coloca em causa este princípio.

Por fim, o caso concreto: o confronto entre as sanções aplicadas ao caso aquando do incidente de incumprimento e a eficácia da aplicação desses meios coercivos, de modo a evitar novos incidentes.

**Palavras-chave:** responsabilidades parentais, direito de visita, superior interesse da criança, audição do menor, alienação parental.

## Abstract

Failure to fulfill agreements relating to the parental responsibilities after divorce is a reality. This reality has resulted in recourse to the courts, upon presentation of the application, of the non-compliance incident. It's a sensitive subject and, therefore, deserves our best attention. All the consequences of this non-compliance are foreseen and regulated in article 41 of the RGPTC (Regime Geral do Processo Tutelar Cível, in portuguese).

Currently, within family relations, the failure of the responsibilities has been occurring essentially in terms of the visitations. The resident parent opposes and handles the son, in order to severely affect the affective ties with the other parent, preventing contacts between both. This kind of behavior is called "parental alienation".

It is important during this research work to study the content of the parental responsibilities as well its principles, especially the principle of the child's best interest. It is therefore necessary to understand to what extent parental alienation in an previous stable family context does not call into question this principle.

Finally, the concrete case. The comparison between the sanctions applied to this case in incidents of non-compliance, and the effectiveness of the enforcement of such coercive measures in order to avoid further incidents.

**Key-Words:** parental responsibilities, right of visit, superior interest of the child, hearing of the minor, parental alienation.

## Índice

<b>Siglas e Abreviaturas</b>	<b>8</b>
<b>Introdução</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO I - RESPONSABILIDADES PARENTAIS</b>	<b>11</b>
1. Noção de Responsabilidades Parentais	11
2. Conteúdo das Responsabilidades Parentais	14
<b>CAPÍTULO II – EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS EM CASO DE DIVÓRCIO</b>	<b>16</b>
1. O Exercício das Responsabilidades Parentais em caso de Divórcio	16
1.1. Fixação da residência da criança junto a um dos pais	21
1.1.1. Distinção entre guarda e residência	21
1.1.2. Critérios de decisão	22
1.1.3. Regra da Figura Primária de Referência	24
1.1.4. Relevância do Superior Interesse da Criança	26
1.2. O Regime de Visitas	28
1.3. Importância da audição da criança	32
<b>CAPÍTULO III - INCUMPRIMENTO DOS ACORDOS SOBRE O EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS</b>	<b>35</b>
1. O Incumprimento dos Acordos sobre o Exercício das Responsabilidades Parentais	35
1.1. Fundamentos do incumprimento do regime de visitas	37
1.2. Motivos ilegítimos (alienação parental)	38
2. Consequências do incumprimento do regime de visitas	41
<b>Conclusão</b>	<b>48</b>
<b>Bibliografia</b>	<b>50</b>

## Siglas e Abreviaturas

Ac. - Acórdão

Art. - Artigo

Cap. - Capítulo

CC - Código Civil

CDC – Convenção dos Direitos da Criança

CEJ – Centro de Estudos Judiciários

Cfr. - Conforme

CRP - Constituição da República Portuguesa

ed. – Edição

LPCJP - Lei da Proteção e Promoção de Crianças e Jovens em Perigo

MP – Ministério Público

OPC - Órgãos de Polícia Criminal

pp. - Páginas

RGPTC - Regime Geral do Processo Tutelar Cível

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

ss. – Seguintes

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE - Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL - Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

v. – Ver

Vol. – Volume

## Introdução

A presente Dissertação, realizada no âmbito do Mestrado em Direito Privado, pretende refletir sobre o tema do incumprimento dos acordos relativos ao exercício das responsabilidades parentais, mormente, quanto ao regime de visitas, num quadro de alienação parental.

Com o decorrer do tempo, e conseqüente alteração da estrutura familiar tradicional, o número de divórcios tem aumentado. Surge então a necessidade de celebrar acordos relativos ao exercício das responsabilidades parentais pelos cônjuges ou, caso contrário, os mesmos serão determinados por decisão judicial.

Na sequência da separação, os conflitos entre os membros do casal assumem grandes proporções, acabando por usar os filhos como arma de arremesso, passando também eles a integrar o conflito.

Os filhos passam, por vezes, por sentimentos de destabilização emocional, na medida em que na sequência da separação do casal se vêem privados de um amplo convívio com ambos os progenitores, nas mais das vezes sujeitando-se a visitas programadas, em dias e horas determinadas, de acordo com o regime de contactos estabelecido.

Atualmente, a resolução prática dos problemas suscitados pela “guerra” entre os progenitores a respeito do exercício das responsabilidades parentais confronta-se, entre outros, com os casos em que o progenitor residente, de modo intencional e injustificado, obstaculiza os contactos da criança com o progenitor que não detém a guarda.

No estudo que me proponho desenvolver, considero essencial refletir sobre o fenómeno da alienação parental no contexto do incumprimento do regime de visitas e as conseqüências que este tipo comportamento implica sobre o desenvolvimento da personalidade dos filhos, envolvidos numa relação de extrema conflitualidade entre os progenitores.

Nos nossos dias, as alegações de alienação parental são uma realidade inegável e a compreensão do problema não pode bastar-se com a interpretação do conceito de “síndrome de alienação parental” definido por Gardner, em 1985. Por este motivo afastar-me-ei, na exposição que se segue, desse conceito.

O presente trabalho estará dividido em três partes. Num primeiro momento será abordado o exercício das responsabilidades parentais durante o matrimónio e, posteriormente, nas situações de divórcio. Em seguida, serão enunciados os critérios pelos quais deve orientar-se a fixação da residência do menor e o regime de visitas do progenitor não residente, considerando a este propósito o superior interesse do menor, a preocupação com a audição do menor e a figura primária de referência. Por último, o presente trabalho será dedicado aos casos de incumprimento do regime do direito de visitas. Neste contexto, analisarei alguns dos fundamentos que motivam esse incumprimento, tendo por referência, nomeadamente, os cenários decorrentes de alienação parental, sempre procurando problematizar as considerações tecidas, a partir de exemplos possíveis de configurar na prática.

Esclarecida a pertinência do tema, o que se pretende é compreender em que medida o regime jurídico português relativamente ao incumprimento do regime de visitas, previsto e regulado no art.º 41.º RGPTC, permite acautelar o superior interesse da criança, particularmente, nas hipóteses em que há manipulação da sua vontade por um dos progenitores com vista do seu afastamento e rejeição da convivência e afeição em relação ao outro. Numa visão crítico-construtiva, tentar-se-á apresentar para casos deste tipo uma solução de tratamento que se afigure razoável.

# CAPÍTULO I - RESPONSABILIDADES PARENTAIS

## 1. Noção de Responsabilidades Parentais

A Constituição da República Portuguesa considera que a família é um elemento fundamental na sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado de modo a proporcionar-lhe condições para a realização pessoal de todos os elementos que a constituem. RITA LOBO XAVIER considera que “a família é uma instituição natural, anterior a qualquer organização política ou jurídica (...)”<sup>1</sup>. Isto é, a família só poderá ser entendida como elemento fundamental da sociedade enquanto puder desempenhar o papel de socialização, num contexto de pessoas ou em comunidade, de modo a participar e desenvolver a sociedade. E esse papel só se realiza quando “transmite a vida, quando se forma os cidadãos de amanhã, quando cumpre a tarefa de integração dos filhos na sociedade e lhes comunica os valores humanos que são essenciais para a vida em comunidade (...)”<sup>2</sup>. Assim, a compreensão da “dimensão normativa da natureza humana”<sup>3</sup>, deve ser interpretada como “princípio de orientação ao bem do ser humano”. RITA LOBO XAVIER utiliza, neste contexto, o seguinte exemplo: “é bom que os pais cuidem dos seus filhos pequenos, porque esse cuidado é próprio da natureza humana, é um elemento constitutivo da maternidade e paternidade”<sup>4</sup>. Ou seja, “a família é uma realidade natural e jurídica que preexiste ao direito positivado nas leis (...)”<sup>5</sup>. Assim, “a validade da lei positiva que regula a relação paterno/materno-filial procede do reconhecimento do dever-ser, o que acontece, no caso português, com as normas dos artigos 36.º, n.º5, da Constituição da República Portuguesa (...) e 1878.º, n.º1 do Código Civil (...)”<sup>6</sup>.

O Código Civil Português apresenta no art.1576º uma “definição” jurídica de família. Segundo este artigo são “fontes das relações jurídicas familiares” o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção. Tendo em conta a noção apresentada, é possível caracterizar o ramo do Direito da Família como “o conjunto das normas jurídicas que

---

<sup>1</sup> XAVIER, Rita Lobo (2013), pp.83.

<sup>2</sup> XAVIER, Rita Lobo (2013), pp.83.

<sup>3</sup> *Vide*, XAVIER, Rita Lobo (2013), pp.85.

<sup>4</sup> XAVIER, Rita Lobo (2013), pp.85.

<sup>5</sup> XAVIER, Rita Lobo (2010), pp.364.

<sup>6</sup> XAVIER, Rita Lobo (2016), pp. 104.

regulam as relações jurídicas da família (...), as relações “parafamiliares” e ainda as que, não sendo em si mesmas familiares ou parafamiliares, todavia se constituem e desenvolvem na sua dependência”<sup>7</sup>.

A criança tem assumido um papel de relevo no âmbito das relações jurídicas familiares. A criança para se desenvolver depende de uma pessoa adulta, uma vez que não tem autonomia e não pode sobreviver sozinha, necessitando de cuidados materiais, mas também afetivos, educacionais e morais. Neste contexto, o legislador considerou ser essencial encontrar alguém, com personalidade jurídica e capacidade de exercício, que consiga representar o menor, de modo a suprir a sua incapacidade.

Para além da Constituição da República Portuguesa e do Código Civil, também a Convenção dos Direitos da Criança tem sido fundamental nesta matéria, pois o seu conteúdo assenta no facto de serem reconhecidos a todas as crianças os seus direitos sem qualquer tipo de discriminação.

Assim, podemos concluir que a noção de criança é uma construção social e até política ajustada no desenvolvimento das sociedades atuais. É um período pelo qual todo o ser humano passa antes de atingir a idade adulta e distingue-se, precisamente, porque o menor e o maior apresentam níveis de desenvolvimento diferentes. Por esse motivo é necessário tutelar os interesses da criança, integrando-os nos nossos parâmetros de proteção constitucionais.

Em Portugal, por força da Lei nº 61/2008 no art.3º, foi substituída a expressão “poder paternal” por “responsabilidades parentais”. Entendia-se que a palavra “poder” significava posse, domínio e autoridade e não é isso que a nossa Constituição tem vindo a admitir. Por outro lado, o termo “paternal” refere-se à supremacia do pai (característica de uma família com estrutura vertical), que se definia por uma posição hierarquicamente superior do chefe de família em relação à mulher e aos respetivos filhos. Daí que, nos dias de hoje, esta expressão já não faz qualquer sentido. A expressão “responsabilidades parentais” pretende definir “conjunto de poderes e deveres, destinados a assegurar o bem-estar moral e material do filho, designadamente tomando conta da pessoa filho, mantendo as relações pessoais com ele, assegurando a sua educação, o seu sustento, a sua representação legal e a

---

<sup>7</sup> COELHO, Francisco Pereira e Guilherme de Oliveira (2001), pp.31.

administração dos seus bens.”<sup>8</sup>, como se retira também do art.1878º/1 do CC. Outros autores como HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA entendem que a expressão “responsabilidades parentais” “traduz melhor a ideia de que os pais, em absoluto pé de igualdade e em razoável concertação com o filho «menor», se encontram investidos de uma missão de prossecução dos interesses deste, ambos sentindo-se responsáveis e implicados pelo seu bem-estar, exercendo para o efeito, poderes legalmente conferidos”<sup>9</sup>.

Por isso, o conceito “responsabilidades parentais” não deve ser apenas entendido como uma função de representação do menor, mas também como uma conceção personalista em que a criança é vista como “uma pessoa dotada de sentimentos, necessidades e emoções, a quem é reconhecido um espaço de autonomia e de auto-determinação, e de acordo com a sua maturidade”<sup>10</sup>.

A natureza jurídica das responsabilidades parentais consiste “numa função destinada a promover o desenvolvimento, a educação e a proteção dos/as filhos/as menores e não emancipados”<sup>11</sup>. As responsabilidades parentais enquadram-se na ideia de que os pais têm certos poderes/deveres em relação aos filhos. O conteúdo destas responsabilidades não se enquadra na função do direito subjetivo precisamente por não haver uma ampla liberdade - daí se falar em poder funcional. Reforça CLARA SOTTOMAYOR que este poder funcional acentua-se no facto de os pais agirem segundo os interesses da criança, uma vez que estes não têm livre disponibilidade de exercício. Que interesses? Interesses que se possam “adaptar à variabilidade e imprevisibilidade das situações da vida, maxime da situação de cada família e mais exatamente de cada criança.”<sup>12</sup> o que significa que o legislador não definiu este conceito.

Tal como refere o Ac. do TRL de 2 de maio de 2017 “as responsabilidades parentais são um meio de suprimento da incapacidade de exercício de direitos por parte da criança (art. 124º do CC) e são preenchidas por um complexo conjunto de poderes e deveres

---

<sup>8</sup> Vários autores (2010), pp.13.

<sup>9</sup> BOLIEIRO, Helena e Paulo GUERRA (2014), pp. 11-12.

<sup>10</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara (2014), pp.19.

<sup>11</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara (2014), pp. 22.

<sup>12</sup> BOLIEIRO, Helena e Paulo GUERRA (2014), pp. 178.

funcionais atribuídos legalmente aos progenitores para a prossecução dos interesses pessoais e patrimoniais de que o filho menor não emancipado é titular”<sup>13</sup>.

## **2. Conteúdo das Responsabilidades Parentais**

O exercício das responsabilidades parentais está regulado no art.1877º e ss do Código Civil e encontram-se integradas no Direito da Família, Livro IV do mesmo Diploma.

No Decreto-Lei n.º 293/77, de 20 de julho, estava previsto que “se apenas um dos progenitores tiver o gozo do poder paternal, a ele compete exercer todos os direitos inerentes a esse poder”. Isto significava que o progenitor residente concentrava em si todos os poderes/deveres em relação à pessoa do filho.

Atualmente, a nossa doutrina e jurisprudência têm caminhado no sentido de manter os laços afetivos entre o menor e os seus representantes legais, independentemente de estes morarem na mesma habitação ou, de estarem submetidos a um acordo de exercício de responsabilidades parentais, de modo a garantir o superior interesse da criança.

O art.1878º do CC começa, desde logo, por expor o seguinte: “compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros e administrar os seus bens”. O legislador apresentou neste artigo um conjunto de poderes/deveres que competem aos pais dividindo as responsabilidades parentais relativamente à pessoa do filho e as responsabilidades parentais quanto aos bens do menor. São estes poderes/deveres, atribuídos aos pais, que preenchem o conteúdo das responsabilidades parentais.

Enquadram-se nas responsabilidades parentais relativamente à pessoa do filho as seguintes situações: a poder-dever de guarda (art. 36º/6 da CRP e art. 1887º do CC); o dever de vigilância (art.1878º/1 do CC); o dever de manutenção dos filhos (art.36º/5 da CRP); o dever de velar pela saúde da criança (art.1787º/1 do CC); o dever de assistência

---

<sup>13</sup> Tribunal da Relação de Lisboa (02-05-2017), Relator Pedro Brighton, disponível em URL: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

(art.1874º/ 1 e 2 e art.1878º/1 do CC); o dever de educação (art.1878º /1 e art. 1885º do CC); o dever de respeito e auxílio (art.1874º/1 do CC)<sup>14</sup>.

Para além das responsabilidades parentais exercidas relativamente à pessoa do filho, também importa enunciar as responsabilidades parentais relativamente aos bens deste.

Por um lado, há o poder/dever de representação do menor (que está subjacente ao art.1881º e 1889º do CC), quando em causa os pais estão a suprir a incapacidade de exercício do menor. No entanto, o art.1881º do CC refere que “excetuados os atos puramente pessoais, aqueles que o menor tem o direito de praticar pessoal e livremente e os atos respeitantes a bens cuja administração não pertença aos pais”. Por outro, há o poder/dever de administração dos bens, consagrado nos arts.1888º e 1897º do CC. No entanto, os pais não podem administrar os bens dos menores nas seguintes situações (art.1888º/1 CC): “a) Dos bens do filho que procedam de sucessão da qual os pais tenham sido excluídos por indignidade ou deserção; b) Dos bens que tenham advindo ao filho por doação ou sucessão contra a vontade dos pais; c) Dos bens deixados ou doados ao filho com exclusão da administração dos pais; d) Dos bens adquiridos pelo filho maior de dezasseis anos pelo seu trabalho.”

Nos termos do art. 1896º/1<sup>15</sup> do CC, os pais podem precisar de utilizar os rendimentos dos bens do filho menor para satisfazerem algumas despesas como o sustento, a segurança, a saúde e a educação deste, bem como, com outras necessidades da vida familiar. No entanto, é necessário que esta utilização seja feita dentro de alguns limites.

Os pais não podem renunciar às responsabilidades parentais, tal como previsto no art.1882º do CC, nem poderão modificar as regras legais existentes, nem transmitir esse direito a outrem, tal como se retira do arts.1699º, nº1, al.b) e 1878º, nº1 do CC.

---

<sup>14</sup> Cfr. *vide* Código Civil Anotado (Abril 2018), pp. 1494 e BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo, pp.182.

<sup>15</sup> No caso de as responsabilidades parentais estarem atribuídas a apenas um dos progenitores, caberá a esse a utilização dos rendimentos, nos mesmos termos que se aplica o nº1 do art. 1896º do CC.

## **CAPÍTULO II – EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS EM CASO DE DIVÓRCIO**

### **1. O Exercício das Responsabilidades Parentais em caso de Divórcio**

A Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro veio alterar o regime jurídico do divórcio em Portugal. O divórcio pode ser, nos termos do art. 1773º, nº1 do CC, por mútuo consentimento ou sem o consentimento de um dos cônjuges. O divórcio por mútuo consentimento passou a ser realizável de três formas: através do art. 1779º, nº2 do CC, no qual o juiz procura obter acordo dos cônjuges para o divórcio por mútuo consentimento; mediante a entrega do requerimento de divórcio por mútuo consentimento na Conservatória do Registo Civil (art.1778º do CC e art.1º da Lei n.º 5/2017, de 02 de Março e art.1773º, nº2 do CC)<sup>16</sup>; e, por fim, “quando os cônjuges coincidem na vontade de se divorciarem, mas não apresentam os “acordos complementares” respeitantes a alimentos, destino da casa morada de família e regulação do exercício das responsabilidades parentais relativamente a filhos menores”<sup>17</sup> (art.1778º-A, nº1 do CC). Nas situações de divórcio sem o consentimento de um dos cônjuges é requerido no Tribunal de Família e Menores a ação de divórcio por um dos cônjuges contra o outro (art.1773º, nº3 do CC).

Numa situação de divórcio em que no seio familiar existem filhos menores, há um conjunto de questões que têm de ser decididas (art.1906º e ss do CC), tais como: a fixação da residência da criança junto a um dos pais; a definição do regime de visitas com o progenitor não residente; a obrigação de alimentos e a definição do exercício das responsabilidades parentais<sup>18</sup>.

---

<sup>16</sup> Antes da entrada em vigor da Lei nº 5/2017, 2 de Março, os acordos das responsabilidades parentais eram da competência dos Tribunais, mais concretamente, do Tribunal de Família e Menores.

<sup>17</sup> XAVIER, Rita Lobo (2015), pp. 374.

<sup>18</sup> A verdade é que os filhos são dependentes dos pais até mais tarde e, por esse motivo, fonte de despesa. No entendimento de RITA LOBO XAVIER “em Portugal, continua a ser mais frequente que os filhos fiquem a residir com as mães, após a separação ou o divórcio dos pais. Aos progenitores masculinos são fixadas pensões de alimentos a favor dos filhos menores que raramente têm em conta a carga que representa para as mães os cuidados prestados e o acompanhamento diário. Estas pensões são geralmente muito baixas (...) de acordo com o aumento das despesas decorrentes do crescimento dos filhos (...)”. – cfr. XAVIER, Rita Lobo (2009), pp. 19.

Existem três modalidades de exercício das responsabilidades parentais: exercício conjunto das responsabilidades, exercício exclusivo por um dos progenitores ou então a delegação dos atos da vida corrente. O regime regra é o exercício conjunto das responsabilidades parentais por ambos os progenitores, ou seja, pai e mãe decidem, em conjunto, todas as decisões importantes relacionadas com a vida do filho. Esta ideia de exercer as responsabilidades parentais em conjunto assenta no facto de os pais continuarem a ser igualmente responsáveis pelos filhos mesmo depois do divórcio e, para além disso, para que haja uma relação de proximidade entre os progenitores e a criança. No entendimento de MARIA VILARDO e ANTÓNIO FIALHO “a Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral a igualdade dos pais na educação dos filhos (artigo 36º, nº5) o que implica que, seja qual for a relação entre os progenitores (matrimónio, união de facto ou mesmo sem qualquer coabitação), numa situação de dissociação familiar, o exercício das responsabilidades parentais continua a ser exercido em conjunto por ambos (...)”<sup>19</sup>. Por outro lado, pode o juiz entender que existem fundamentos para que o exercício das responsabilidades parentais seja conferido a um dos progenitores, tendo em consideração o superior interesse da criança (art.1906º, nº2 do CC). Exemplo disso são as situações em que em causa se verifica um quadro de violência doméstica. Nestes casos, um dos pais ou o Ministério Público pode pedir o exercício exclusivo das responsabilidades parentais, provando que este regime é o que funcionará melhor para a criança<sup>20</sup>. Não se considera aconselhável o exercício conjunto destas responsabilidades pelo facto se manter o contacto entre o agressor e a vítima, que irá ficar sujeita, em alguns casos, ao controlo deste e aos abusos<sup>21</sup>.

O art. 1906º, nº 1, 2 e 3 do CC estabelece o exercício das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância e os atos da vida corrente do filho. Segundo a lei, as questões de particular importância devem ser exercidas por ambos os progenitores, exceto nas situações em que haja manifesta urgência e um dos pais necessite de agir sozinho sem o consentimento do outro, o que não implica que o mesmo não deva prestar informação relativamente a esse facto. Por exemplo, a criança estava a brincar no parque,

---

<sup>19</sup> VILARDO, Maria Aglaé Tedesco e FIALHO, António José (Jan.-Jun 2011), pp. 141.

<sup>20</sup> Neste sentido, *vide* Clara Sottomayor (2014), pp. 102.

<sup>21</sup> No mesmo entendimento, *vide* Clara Sottomayor (2014), pp. 114-118.

caiu e magoou-se de tal modo que foi necessária a realização de uma intervenção cirúrgica de urgência. O progenitor tentou contactar com o outro, mas este não atendeu e não o conseguiu informar do sucedido. Esta circunstância não pode servir de conflito entre ambos. Contrariamente, quando em causa estão decisões relativas aos atos da vida corrente do filho, o exercício cabe ao progenitor com quem este esteja naquele momento.

Nos termos do art.44º, nº1 do RGPTC, no caso dos progenitores não se entenderem, nas questões de particular importância, podem requerer junto do tribunal a intervenção do juiz. Tal como se entende na revista do CEJ “a intervenção judicial assume um carácter excepcional (...)”<sup>22</sup>, “o juiz (...) a tentar conciliar os progenitores, desempenhando uma função mediadora com vista a sugerir uma solução e a dialogar com aqueles sobre a natureza do conflito para que, com a sua ajuda, possa ser alcançado o acordo que, por si só, eles não foram capazes de encontrar, (...)”<sup>23</sup>. Uma questão de particular importância que tem ganho relevo nos nossos tribunais é a religião, nomeadamente, questões relativas à realização do batismo, à inscrição na catequese, possibilidade ou não de praticar uma religião que não a católica, entre outras. Vamos imaginar que cada um dos progenitores pratica uma religião diferente e não chegam a acordo. Segundo o art.1886º do CC “pertence aos pais decidir sobre a educação religiosa dos filhos menores de dezasseis anos”. RITA LOBO XAVIER considera que quando não há entendimento dos progenitores nas “questões de particular importância”, e “se for solicitada a intervenção do Tribunal, este deverá ouvir o filho antes de decidir, salvo quando circunstâncias ponderosas o desaconselhem (art. 1901º, nº3 do CC)”<sup>24</sup>. Ao contrário do que estava previsto anteriormente<sup>25</sup>, “a lei deixa agora de estabelecer uma idade mínima para o direito do filho a ser ouvido, supondo-se que o Tribunal deverá ter em conta a sua opinião de acordo com a “maturidade” e “autonomia” exigidas para o assunto a decidir”<sup>26</sup>. Exemplo do afirmado é o art. 35º, nº3 do RGPTC: “a criança com idade superior a 12 anos ou com idade inferior, com capacidade para compreender os assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade

---

<sup>22</sup> FIALHO, António José (2012), pp.64.

<sup>23</sup> FIALHO, António José (2012), pp.64.

<sup>24</sup> XAVIER, Rita Lobo (2010), pp. 63-64.

<sup>25</sup> A lei anterior considerava que a idade mínima para o tribunal ouvir o menor era de 14 anos de idade.

<sup>26</sup> XAVIER, Rita Lobo (2010), pp. 64.

e maturidade, é ouvida pelo tribunal, nos termos previstos na alínea c) do artigo 4.º e no artigo 5.º, salvo se a defesa do seu superior interesse o desaconselhar”.

O Ac. do TRL de 2 de maio de 2017<sup>27</sup> apresenta alguns exemplos em relação a esta matéria. Começa por afirmar que “devem considerar-se “questões de particular importância”, entre outras: as intervenções cirúrgicas das quais possam resultar riscos acrescidos para a saúde do menor; a prática de actividades desportivas radicais; a saída do menor para o estrangeiro sem ser em viagem de turismo; a matrícula em colégio privado ou a mudança de colégio privado; mudança de residência do menor para local distinto da do progenitor a quem foi confiado”<sup>28</sup>.

O mesmo acórdão afirma “por outro lado, devem considerar-se “actos da vida corrente”, entre outros: as decisões relativas à disciplina, ao tipo de alimentação, dieta, actividades e ocupação de tempos livres; as decisões quanto aos contactos sociais; o acto de levar e ir buscar o filho regularmente à escola, acompanhar nos trabalhos escolares; as decisões quanto à higiene diária, ao vestuário e ao calçado; a imposição de regras; as decisões sobre idas ao cinema, ao teatro, a espectáculos ou saídas à noite; as consultas médicas de rotina”<sup>29</sup>.

Importa salientar que é neste contexto que existem diversos confrontos entre os pais, pois não chegam a acordo relativamente a determinadas questões que se encontram na chamada “zona cinzenta”. Esta “zona cinzenta”, de carácter indeterminado, é formada por atos que tanto podem ser qualificados como “actos de particular importância” e “actos da vida corrente”, consoante os costumes de cada família. Esta questão é suscetível de levantar dúvidas, pois o legislador optou por não elencar as situações que integram estes atos, deixando essa função aos tribunais e à doutrina. É importante, nestas circunstâncias perceber qual o interesse da criança, o seu grau de maturidade para decidir, também ela, sobre as questões que lhe dizem respeito.

Pode o tribunal, nos termos do art.28º, nº1 do RGPTC “decidir provisoriamente questões que devam ser apreciadas a final, bem como ordenar as diligências que se tornem

---

<sup>27</sup> Tribunal da Relação de Lisboa (02-05-2017), Relator Pedro Brighton, disponível em URL: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>28</sup> Tribunal da Relação de Lisboa (02-05-2017), Relator Pedro Brighton, disponível em URL: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>29</sup> Tribunal da Relação de Lisboa (02-05-2017), Relator Pedro Brighton, disponível em URL: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

indispensáveis para assegurar a execução efetiva da decisão”. No entanto, se as partes não forem previamente ouvidas, as mesmas poderão recorrer da decisão “quando entenda que, face aos elementos apurados, ela não devia ter sido deferida” ou então deduzirem oposição “quando pretenda alegar factos ou produzir meios de prova não tidos em conta pelo tribunal e que possam afastar os fundamentos da providência ou determinem a sua redução”.

O exercício das responsabilidades parentais é regulado pelo Código Civil, Código de Processo Civil e pelo Regime Geral do Processo Tutelar Cível<sup>30</sup> (Lei n.º 141/2015, de 08 de setembro). Estes processos são processos de jurisdição voluntária (art.12º RGPTC) e a tramitação do processo encontra-se regulada nos arts.34º a 44º da RGPTC. Os processos de jurisdição voluntária atribuem ao juiz um relevante papel, quer na aplicação das normas legais sobre o conteúdo das responsabilidades parentais, quer também sobre o critério do interesse do menor. O tribunal tem o poder/dever de investigar livremente os factos, recolher provas, sendo apenas admitidas as provas que o juiz considere necessárias para tomar uma decisão consciente. Como refere RITA LOBO XAVIER “muito embora seja desejável [quanto às matérias do direito da família] ter em conta as informações, os juízos e as apreciações de profissionais não juristas, a decisão do juiz é uma decisão iminentemente «jurídica», no que diz respeito à verificação dos factos, à sua interpretação, à ponderação dos mesmos, à escolha da solução que previsivelmente serve melhor a finalidade da «norma» no caso concreto”<sup>31</sup>.

O Ac. do TRG, de 21 de junho de 2018<sup>32</sup> menciona que “são características específicas dos processos de jurisdição voluntária: a) o Tribunal dispõe dos mais amplos poderes investigatórios, não estando sujeito à iniciativa das partes; b) não vigora o princípio do ónus da alegação e prova, conhecendo o Tribunal de todos os factos que apure, mesmo dos que não tenham sido alegados pelas Partes; c) o Tribunal não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo adoptar a solução que julgar mais conveniente e oportuna para

---

<sup>30</sup> Que veio revogar a Organização Tutelar de Menores (Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro).

<sup>31</sup> XAVIER, Rita Lobo (2010), pp. 367

<sup>32</sup> Tribunal da Relação de Guimarães (21-06-2018), Relator Fernando Fernandes Freitas, disponíveis no URL: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

cada caso; d) as decisões podem sempre ser revistas se ocorrerem circunstâncias supervenientes que justifiquem a alteração”<sup>33</sup>.

Os acordos apresentados pelos cônjuges são apreciados pelo Conservador do Registo Civil de modo a verificar se está acautelado o superior interesse da criança e não o superior interesse dos progenitores. Como descrito no art.1776º, nº1 do CC “o conservador convoca os cônjuges para uma conferência em que verifica o preenchimento dos pressupostos legais e aprecia os acordos referidos nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo anterior (...)”. Se considerar que esses acordos não acautelam os interesses dos filhos, pode o mesmo convidar as partes a alterá-lo, sendo que os acordos relativos aos menores serão sempre apreciados pelo magistrado do Ministério Público, nos termos do art.1776º-A do CC, tendo o mesmo de se pronunciar sobre estes no prazo de 30 dias.

Se os respetivos acordos não forem homologados, o processo será integralmente remetido para o Tribunal de Família e Menores (art. 1776º-A, nº4 e art.1778º do CC). A contrário, a homologação dos acordos das responsabilidades parentais vale nos mesmos termos de uma sentença e começa desde logo a produzir os seus efeitos.

## **1.1. Fixação da residência da criança junto a um dos pais**

### **1.1.1. Distinção entre guarda e residência**

A Lei nº61/2008 veio alterar a expressão guarda, expressão essa utilizada no anterior art.1905º, nº2 do CC, substituindo-a por residência, tal como previsto no art.1906º do CC. No entanto, a doutrina<sup>34</sup> tem entendido que estes conceitos apresentam o mesmo significado. O fundamento para esta consideração é o facto de a palavra residência, para além de significar o local onde a criança irá habitar deverá exprimir também os cuidados básicos que devem ser prestados e, mais importante, a proteção do menor face às questões da vida quotidiana, pois o menor nem sempre tem maturidade para desempenhar esse papel.

---

<sup>33</sup> XAVIER, Rita Lobo (2015), pp. 381.

<sup>34</sup> Cfr. entendimento de Clara Sottomayor (2014), pp.26, ao afirmar “Em relação a esta mudança legislativa, a nossa posição vai no sentido de considerar o conceito de residência idêntico ao de guarda”.

Segundo o art.9º, nº1 da CDC “os Estados Partes garantem que a criança não é separada de seus pais contra a vontade destes, salvo se as autoridades competentes decidirem, sem prejuízo de revisão judicial e de harmonia com a legislação e o processo aplicáveis, que essa separação é necessária no interesse superior da criança. Tal decisão pode mostrar-se necessária no caso de, por exemplo, os pais maltratarem ou negligenciarem a criança ou no caso de os pais viverem separados e uma decisão sobre o lugar da residência da criança tiver de ser tomada.”

Podemos concluir que apesar de o tribunal fixar a residência habitual da criança junto a um dos progenitores, não significa que esse mesmo progenitor não tenha o dever de guarda. Da mesma forma, que o progenitor não residente tem o direito de convívio com o menor e o dever de guarda pelo período de tempo em que a criança se encontre com o mesmo<sup>35</sup>. Os conceitos estão sempre interligados, porque apesar de fixado o domicílio do menor junto de um dos pais, é a ambos que compete velar pela saúde, segurança, prover ao seu sustento, à sua educação e ainda reconhecer-lhes autonomia no planeamento da vida privada. Não esquecendo que o tribunal também poderá optar por determinar a residência partilhada.

### **1.1.2. Critérios de decisão**

No nº5 do art.1906º do CC está regulada a fixação da residência do menor e do regime de visitas. Segundo este artigo o juiz terá de ponderar duas posições: o interesse da criança e “todas as circunstâncias que se considerem relevantes”, designadamente o acordo de exercício das responsabilidades parentais apresentado no momento do divórcio e a disponibilidade que cada um deles tem para promover às relações habituais do filho com o outro progenitor. No fundo, o que pretende é manter os laços de afetividade que existiam, durante o matrimónio, entre o menor e os pais (art.1906º, nº7 do CC).

Afirma CLARA SOTTOMAYOR que “a nova redação do art.1906º/5 parece ter retirado força jurídica ao acordo dos pais, no que diz respeito à determinação da residência e do regime de visitas, pois refere-se ao acordo como um fator a ter em consideração pelo

---

<sup>35</sup> Neste sentido, *vide* Clara Sottomayor (2014), pp. 26-27.

juiz na decisão e não como um modo de regulação do exercício das responsabilidades parentais sujeito a homologação judicial, conforme a redação anterior do art.1905º, nº1.”<sup>36</sup>, o que revela que o acordo é apenas um requisito que o juiz deve ter em consideração, mas não é vinculativo.

Como podemos constatar a lei não enumera os fatores relevantes para o apuramento da melhor decisão sobre a fixação da residência do menor numa ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais, daí que a doutrina e jurisprudência têm enumerado alguns critérios que podem nortear o juiz na sua ponderação e posterior atribuição da residência do menor.

É indispensável ter em conta as necessidades da criança, quer ao nível da educação, mas também ao carácter afetivo e emocional. Não se pode descartar os interesses e capacidade dos pais do menor para satisfazerem essas carências, nomeadamente apurar qual dos progenitores tem mais tempo livre, o ambiente familiar em que o progenitor vive, a situações económica e profissional e, por fim, mas não menos importante, releva a capacidade física e emocional do progenitor para cuidar daquela criança<sup>37</sup>. Como refere FILIPA CARVALHO “assim, compreende-se o esforço louvável das autoridades judiciais, bem como dos peritos, psicólogos e pedopsiquiatras no apuramento de qual dos progenitores reúne melhores condições para assegurar e prover o são desenvolvimento físico e psíquico, bem como apurar com qual deles há efetivamente mais afetividade.”<sup>38</sup>. Ou seja, conjugando todos os fatores, com o apoio de técnicos especializados, e o superior interesse da criança será possível uma melhor ponderação na fixação da residência do menor.

Vamos partir do exemplo do Ac. TRE<sup>39</sup>, de 24 de maio de 2007. Na sequência do divórcio o juiz determinou os critérios de atribuição da residência das menores que, no caso concreto, melhor se afiguravam. Elencou os seguintes argumentos: o facto de o pai retirar os menores das atividades extracurriculares; o mesmo deixou de recorrer às consultas com a psicóloga que seguia uma das crianças; o espaço físico próprio para as menores (isto é, na

---

<sup>36</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara (2014), pp. 31.

<sup>37</sup> Neste entendimento, *vide* Filipa Daniela Ramos de Carvalho (2011), pp. 35.

<sup>38</sup> CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de (2011), pp. 35.

<sup>39</sup> Tribunal da Relação de Évora (24-05-2007), Relator Mata Ribeiro, disponível em URL: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

casa da mãe havia um quarto para cada uma das filhas, enquanto que na casa do pai as menores partilhavam quarto); a disponibilidade temporal para cuidar das menores (uma vez que o pai trabalhava por turnos, o que implicava que estas ficassem aos cuidados dos avós paternos, ao passo que a mãe apresentava um horário fixo). No entanto, este acórdão tem uma particularidade. Para além daquelas circunstâncias, um dos progenitores, sem qualquer fundamento, fez com que as filhas acreditassem que a mãe delas não era boa mãe e incentivava-as a não manterem contactos com a mesma. Assim, o juiz considerou que o pai “não pode ser considerado um progenitor que assegure o ideal desenvolvimento da personalidade das filhas a nível afetivo, psicológico e moral”<sup>40</sup>.

Face ao exposto, entendo que este argumento tem de ser considerado um critério para fixação da residência do menor, porque é a ambos que cabe o exercício das responsabilidades parentais e tem de haver manifesta disponibilidade, por parte dos pais, para promover relações habituais do filho com o outro progenitor (art. 1906º, nº5, in fine do CC). Caso contrário, estaremos perante uma situação que coloca em causa o superior interesse da criança. No entanto, este critério não pode valer só por si.

RITA LOBO XAVIER afirma que “que os Tribunais poderão continuar a orientar-se pelos critérios que vinham paulatinamente a ser concretizados com auxílio da doutrina mais recente, designadamente a permanência das vinculações afectivas, e a figura primária de referência”<sup>41</sup>. Além disso, “o contacto direto com os progenitores permitida pela “conferência de pais”<sup>42</sup>, aproveitando o auxílio prestimoso dos relatórios sociais e avaliações psicológicas, poderão aperceber-se das situações que desaconselhem o acatamento da imposição legal, por exemplo as situações de violência doméstica ou grande conflitualidade”<sup>43</sup>.

### **1.1.3. Regra da Figura Primária de Referência**

---

<sup>40</sup> Tribunal da Relação de Évora (24-05-2007), Relator Mata Ribeiro, disponível em URL: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>41</sup> XAVIER, Rita Lobo (2010), pp. 66.

<sup>42</sup> Como previsto e regulado no art.35º do RGPTC “autuado o requerimento ou a certidão, os pais são citados para conferência, a realizar nos 15 dias imediatos.”

<sup>43</sup> XAVIER, Rita Lobo (2010), pp. 66.

A figura primária de referência<sup>44 45</sup> assenta na ideia de que a criança deve ser confiada à pessoa que cuida desta habitualmente. No entendimento de CLARA SOTTOMAYOR esta figura tem várias vantagens: “promover a continuidade da educação e das relações afetivas da criança e por outro, atribuir guarda dos/as filhos/as ao progenitor com mais capacidade para cuidar destes e a quem estes estão mais ligados emocionalmente.”<sup>46</sup> Isto é, a figura primária de referência corresponde à pessoa que presta os cuidados básicos diariamente, como alimentar a criança, acordar e deitar o menor, prestar cuidados e assistência no caso de doença e higiene, mas não só. O contacto com os outros, a inscrição em atividades lúdicas e extracurriculares são outras condições que alguns progenitores não conseguem proporcionar. É fundamental esta figura porque numa situação de divórcio, em que os conflitos podem tomar certas e determinadas dimensões, convém que o menor se mantenha junto do representante legal que melhor definiu essas funções desde o nascimento.

Neste sentido encontra-se o Ac. TRL de 30 de janeiro de 2014<sup>47</sup> ao afirmar que “na ponderação que importa fazer deve atender-se às circunstâncias que envolvem a vivência da criança, ao meio em que está inserida, à forma como se relaciona, em concreto, com cada um dos progenitores, para decidir qual deles está em melhores condições de lhe proporcionar a tranquilidade indispensável ao desenvolvimento integral e harmonioso da sua personalidade” e ainda “a este propósito a jurisprudência acolhe como fator relevante a regra da figura primária de referência, segundo a qual a criança deve, em princípio, ser confiada (...)”.

Neste contexto, o juiz deverá verificar também qual dos progenitores, durante a vida em comum, desempenhou as tarefas relacionadas com o cuidado e responsabilização diária com a criança, proporcionando-lhe um desenvolvimento da sua personalidade.

---

<sup>44</sup> Poderíamos também abordar a preferência maternal quando em causa estão crianças de tenra idade e que necessitam de mais cuidados. Outra importante regra é a de não separação de irmãos que viviam juntos antes da separação. No mesmo sentido está o Ac. do TRL de 2 de junho de 2009, ao afirmar que “Em regra, os irmãos devem crescer juntos, sendo isso relevantíssimo para a sua estabilidade emocional e adequada estruturação da personalidade, pelo que a possibilidade de os reunir deve ser ponderada na escolha do progenitor a quem devem ser confiados” (Disponível em URL: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

<sup>45</sup> Esta figura primária de referência tanto pode ser o pai como a mãe, pois estamos perante um critério neutro.

<sup>46</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara (2014), pp. 59.

<sup>47</sup> Tribunal da Relação de Lisboa (30-01-2014), Relatora Ana Luísa Geraldes, disponível em URL: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

#### 1.1.4. Relevância do Superior Interesse da Criança

“A criança deve beneficiar de proteção especial a fim de poder desenvolver de maneira sã e normal no plano físico, intelectual, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, e, na adoção de leis para este fim, o superior interesse da criança.”<sup>48</sup>

O princípio do superior interesse da criança vem previsto no art.3º da CDC. Segundo este artigo “todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança”. Isto significa que cada decisão tomada em relação à criança deve ter sempre em consideração o superior interesse desta. Enquadra-se também neste contexto a inação, isto é, “quando as autoridades de proteção social não agem para proteger as crianças de abuso e negligência”<sup>49</sup>.

Neste sentido, CLARA SOTTOMAYOR entende que “a noção de interesse da criança subjaz a todas as normas que regulamentam as relações da criança com a família, o Estado e a sociedade, e constitui um critério de decisão relativamente a todos os litígios judiciais que envolvam a pessoa da criança”<sup>50</sup>.

Também o art.4º, nº1, al.a) da LPCJP prevê que a intervenção desta lei deve obedecer a alguns princípios, nomeadamente, o superior interesse da criança e do jovem. No entendimento do legislador “a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do jovem, nomeadamente à continuidade de relações de afeto de qualidade e significativas, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto”.

O superior interesse da criança é hoje considerado um princípio a ter em conta na “interpretação e aplicação de todos os direitos da criança e aplica-o como um conceito dinâmico que requer uma avaliação adequada do contexto específico”<sup>51</sup>. Isto significa que o conceito do superior interesse da criança “visa assegurar a fruição plena e efetiva de todos

---

<sup>48</sup> BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo (2014), pp.14.

<sup>49</sup> Comentário geral nº14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja primacialmente tido em conta (art.3.º, parágrafo 1), pp.14.

<sup>50</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara (2014), pp. 49.

<sup>51</sup> Comentário geral nº14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja primacialmente tido em conta (art.3.º, parágrafo 1), pp.9.

os direitos reconhecidos na Convenção e o desenvolvimento global da criança”<sup>52</sup>. O Comentário Geral n.º 12 (2009), do Comité dos Direitos da Criança reforça a ideia de que a criança deve ser ouvida sobre as questões que lhe digam respeito, e a sua opinião deve ser tida em consideração, sob pena de ser colocado em causa o seu superior interesse<sup>53</sup>. Por exemplo, o legislador na fixação da residência do menor deve ter em consideração os critérios anteriormente referidos, perceber em que contexto social a criança está inserida e, consoante isso, averiguar o seu superior interesse, de modo a salvaguardar o conteúdo das responsabilidades parentais previsto nos art.1878º/1 e art.1879º do CC e o art.36º, nº5 e art.69º, nº1 da CRP.

Em sentido idêntico pronunciou-se o Ac. TRL de 3 de fevereiro de 2015 afirmando que “O “superior interesse da criança” (...) tem vindo a ser determinado à luz dos instrumentos legislativos, quer de direito internacional quer nacional, radicando na ideia de procura da solução mais adequada para a criança, aquela que melhor a salvasse, melhor promova o seu harmonioso desenvolvimento físico, intelectual e moral, bem como a estabilidade emocional, tendo em conta a sua idade, o seu enraizamento ao meio socio-cultural, mas também a disponibilidade e capacidade dos progenitores em assegurar tais objectivos; assim, o “superior interesse da criança” deve ser valorado, desde logo, no âmbito da família a que a criança pertence, com os concretos progenitores em causa e com os contornos de cada situação familiar”<sup>54</sup>. Portanto, “é neste contexto que o interesse do menor nos surge atualmente como o critério fundamental e decisivo a ter em conta em qualquer decisão que lhe diga respeito (...)”<sup>55</sup>.

Em suma, para que o superior interesse da criança esteja salvaguardado é necessário ter em conta a situação da criança e as capacidades do progenitor, isto é, “a capacidade de proporcionar o sadio desenvolvimento psicológico e emocional dos filhos, promover a sua segurança, defender e representar a criança no exercício dos seus interesses (...)”<sup>56</sup>. Esta capacidade refere-se ao facto de os progenitores, quando são confrontados com uma

---

<sup>52</sup> Comentário geral nº14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja primacialmente tido em conta (art.3.º, parágrafo 1), pp.9.

<sup>53</sup> Cfr. *vide* BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo (2014), pp. 18.

<sup>54</sup> Tribunal da Relação de Lisboa (03-02-2015), Relator Dina Monteiro, disponível em URL: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>55</sup> Tribunal da Relação de Évora (02-10-2018), Relator Tomé de Carvalho, disponível no URL: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>56</sup> FEITOR, Sandra Inês Ferreira (2012), pp.123.

situação de divórcio, sem o consentimento de um dos progenitores ou mútuo consentimento, esquecem-se que os filhos não são armas de arremesso e tentam de todas as formas proteger os seus interesses perante o outro progenitor.

Neste sentido, a doutrina e a jurisprudência têm considerado o superior interesse da criança um princípio basilar no âmbito do exercício das responsabilidades parentais, nomeadamente, na fixação da residência do menor e do direito de visitas.

## **1.2. O Regime de Visitas**

A CDC prevê no art.9º, nº3 que os Estados Partes devem respeitar “o direito da criança separada de um ou de ambos os seus pais de manter regularmente relações pessoais e contactos directos com ambos, salvo se tal se mostrar contrário ao interesse superior da criança.”. Nos termos do Código Civil, mais precisamente no art.1906º, nº5 e nº7 cabe ao tribunal determinar o local onde o menor irá residir e estipular o regime de visitas do progenitor com o direito de convívio.

O direito de visita<sup>57</sup>, no contexto de divórcio, significa a oportunidade atribuída ao progenitor não residente de conviver e continuar a criar laços afetivos com a criança, uma vez que não o poderá fazer normalmente, por não coabitar no mesmo espaço. Assim, dá-se a possibilidade de partilharem histórias, emoções e, até regras educativas, de modo a impedir que fique frustrado quer o superior interesse da criança, quer o direito ao convívio legalmente previsto.

Ao contrário do que acontecia anteriormente<sup>58</sup>, o mais usual, atualmente, nos acordos relativos à regulação sobre o exercício das responsabilidades parentais pelos pais, no que diz respeito ao direito de visita é “a faculdade de alojar a criança durante alguns dias em sua casa, normalmente aos fins-de-semana ou até durante algumas semanas, por exemplo,

---

<sup>57</sup> V. VILARDO, Maria Aglaé Tedesco e FIALHO, António José (Jan.-Jun 2011), pp. 142. No entendimento de MARIA VILARDO e ANTÓNIO FIALHO, a expressão “regime de visitas” não se enquadra no conteúdo que esta pretende alcançar, pois em causa consideram que não se trata de visita. Consideram que seria mais correto utilizar as expressões “organização dos tempos da criança” ou “relações pessoais entre o filho e o progenitor não residente”.

<sup>58</sup> No anterior regime, o direito de visita era muito restrito. Consistia em ver o menor na residência deste ou de sair durante algumas horas num local à escolha.

durante as férias”<sup>59</sup>. No entanto, apesar desta faculdade, compreende-se que o progenitor residente deva ser informado do local onde o exercício do direito de convívio irá ser realizado, uma vez que infelizmente pode acontecer que, no cumprimento do direito de visitas, o progenitor não devolva a criança ou então, situação mais grave, a possibilidade de raptos do menor. Então esta exigência surge por questões de segurança<sup>60</sup>.

O progenitor residente tem a obrigação de não se intrometer na relação entre o filho e o progenitor não residente, não criando obstáculos e facilitando o contacto entre ambos, do mesmo modo que ao progenitor não residente recai a obrigação de se relacionar, de forma ativa e presencial com o menor. Nos termos do art.1906º, nº3 do CC, “este último, ao exercer as suas responsabilidades, não deve contrariar as orientações educativas mais relevantes, tal como elas são definidas pelo progenitor com quem o filho reside habitualmente”, o que significa que o progenitor com direito de convívio deve ter em consideração esta última parte do artigo. Caso contrário pode encontrar-se a desautorizar e violar as regras educativas impostas pelo progenitor residente. Por exemplo, “os horários de dormir e de tomar as refeições; os horários e cumprimento das obrigações curriculares e extracurriculares (preparar trabalhos de casa ou a frequência de alguma atividade que a criança desenvolve habitualmente); as regras corretivas (retirada do telemóvel e proibição de ir ao cinema ou de sair impostos por comportamentos desadequados, como ter faltado às aulas, ter tirado uma nota negativa por falta de estudo, ter desobedecido a um dos progenitores ou desrespeitado um professor)”<sup>61</sup>. Esta norma justifica-se pelo facto de o menor se encontrar na maioria do tempo com o progenitor residente (e por haver uma grande relação de proximidade). Cabe-lhe, por isso, estabelecer regras educativas (incutindo valores e princípios) que irão estruturar a personalidade da criança e também moldar os seus comportamentos. Podendo e devendo, também, o progenitor não residente criar regras, transmitindo os seus valores, mas tendo sempre em consideração o anteriormente referido.

---

<sup>59</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara (2014), pp. 108.

<sup>60</sup> Cfr. *vide* Clara Sottomayor (2014), pp.108.

<sup>61</sup> FIALHO, António José (2012), pp.67.

Segue esta linha de pensamento o Ac. TRE, de 2 de Outubro de 2018<sup>62</sup> ao afirmar que “o direito de visita é por um lado, o meio para que o progenitor que não tem a guarda dos filhos estabeleça com estes uma relação que contribua para o seu desenvolvimento e por outro, um direito dos próprios filhos ao convívio com ambos os pais (artigo 36.º da Constituição da República Portuguesa)”. Continua a afirmar que “o direito de visita equivale ao direito do progenitor que não tem a guarda dos filhos de se relacionar e conviver com estes, uma vez que tais relações não podem desenvolver-se de forma normal em virtude da falta de coabitação dos pais”. Não se pretende garantir uma igualdade de tratamento entre os pais, mas sim que seja permitido ao menor e aos representantes legais continuarem a exercer as suas funções enquanto pais, mesmo que não coabitem no mesmo espaço, caso contrário haverá um corte nas relações afetuosas que se formaram durante a vigência do matrimónio.

Apesar de constituir um direito fundamental do progenitor não residente, há determinadas circunstâncias em que se justifica que o direito de visitas seja limitado ou até mesmo excluído, por se entender que o relacionamento pode constituir um perigo para desenvolvimento e bem-estar do menor. Exemplo disso são os casos de violência doméstica, abusos sexuais, negligência pela educação e subsistência do menor, entre outros. Importa, nestes contextos, a intervenção do Estado, negando o exercício do direito de visitas, quando é necessária a intervenção da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo ou quando há fundamento para a inibição ou limitação das responsabilidades parentais. CLARA SOTTOMAYOR refere que “esta relação não pode ser imposta à criança nos casos em que esta não sente afecto pelo progenitor e nos casos em que a criança regressa das visitas perturbada no seu bem-estar psíquico”<sup>63</sup>. Neste quadro, torna-se relevante a audição da criança, de forma a compreender se o seu superior interesse está ou não a ser protegido. Ainda assim, nos casos em que não há laços entre o menor e o progenitor, mas este último se esforça por os conseguir criar, entendendo ser pertinente a intervenção do Estado na manutenção desta relação que muitas vezes cessa pelos mais variados motivos, mas que podem comportar um arrependimento do progenitor para o resto

---

<sup>62</sup> Tribunal da Relação de Évora (02-10-2018), Relator Tomé de Carvalho, disponível no URL: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>63</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara (2014), pp. 110.

da sua vida, assim como uma revolta por parte da criança que se viu “rejeitada” pelo progenitor.

Conclui-se assim que, apesar do legislador não regular esta questão em termos específicos, não significa que o mesmo não se fundamente em critérios para determinar o modo como irão ser exercidas as visitas pelo progenitor não residente. CLARA SOTTOMAYOR enumera alguns desses critérios: “idade da criança, disponibilidade e vontade desta, a sua saúde (...) os seus estudos e a sua vida pessoal (...), a sua opinião, as suas necessidades materiais e afectivas, a proximidade dos domicílios dos pais, as condições materiais de habitação do titular do direito de visita, as suas ocupações profissionais, horários de trabalho e tempos livres, a presença dos avós, a relação entre a criança e a pessoa com quem o progenitor não guardião vive maritalmente ou casou segunda vez (...)”<sup>64</sup>. O juiz, uma vez confrontado com o caso concreto, poderá realizar todas as diligências necessárias para uma boa decisão da causa.

Em termos práticos, quando são realizados os acordos sobre o exercício das responsabilidades parentais, no que concerne ao regime de visitas, é necessário que fique definido todo o conteúdo de modo pormenorizado para acautelar todas as situações. Na maioria dos casos determina-se da seguinte forma: o período de visitas deve ser o mais alargado possível; os fins-de-semana devem ser alternados entre ambos os progenitores – deve ser estipulado o dia em que saí e regressa, bem como as horas e o local de saída e de entrega, admitindo a possibilidade de outra pessoa da sua confiança se substituir nessa posição; a possibilidade dos pais poderem estar com os filhos durante a semana, como por exemplo, irem almoçar ou jantar juntos e pernoitar (ou não) desde que isso não prejudique os horários e as atividades escolares; férias de verão, da Páscoa e Natal, bem como as épocas festivas também devem ser reguladas. Quando entre os ex-cônjuges há uma relação de cordialidade e cooperação é possível que o direito de visitas seja fixado de forma livre, isto é, cabe à vontade dos progenitores esta determinação dos dias e horas em que o menor estará com o progenitor não residente.

---

<sup>64</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara (2014), pp. 121.

O facto de o progenitor com direito de visita e a criança conseguirem estabelecer contacto nos termos do acordo ou decisão judicial sobre o exercício das responsabilidades parentais, possibilita que este acompanhe o modo como o progenitor residente exerce as suas responsabilidades.

É essencial ter em conta que o direito de visita deve abranger também os contactos entre os restantes familiares, nomeadamente, os avós, pois também estes têm o direito de obter informações relativas à criança. Por isso, não podem, e muito menos devem, os pais, sem qualquer tipo de fundamento, afastar o contacto entre os avós/ irmãos (cfr. art.1887º-A do CC) e a criança. Conforme o Ac. TRC de 14 de Janeiro de 2014 “o art.º 1887.º-A do CC estabelece uma presunção de que a relação da criança com os avós é benéfica para esta e, os pais, se quiserem opor com êxito recusa a esse convívio terão de invocar e demonstrar razões concretas para a proibição”<sup>65</sup>. No entanto, este direito não é absoluto. Apesar do art.1887º-A do CC fomentar as relações entre os avós e os netos, o certo é que se estas relações colocarem em causa o superior interesse da criança, invocando motivos que justifiquem a proibição, por exemplo, situações que afetem a saúde, o bem-estar, a segurança do menor, a concessão desse direito pode ser condicionado (art.40º do RGPTC).

### **1.3. Importância da audição da criança**

Em Portugal, com a Reforma de 1977, foi adoptado o princípio de participação da criança.

O princípio do respeito pelas opiniões da criança encontra-se previsto no art.12º da CDC o qual refere que “Os Estados Partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade”<sup>66</sup>. Também o art. 5º do RGPTC prevê que a criança tem direito a ser ouvida. Por isso, o direito de audição significa a perspectiva da criança perante

---

<sup>65</sup> Tribunal da Relação de Coimbra (14-01-2014), Relator Francisco Caetano, disponível em URL: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>66</sup> V. [https://www.unicef.pt/media/1206/0-convencao\\_direitos\\_crianca2004.pdf](https://www.unicef.pt/media/1206/0-convencao_direitos_crianca2004.pdf).

os factos e poderá ser relevante<sup>67</sup>. Assim, a criança será tratada como um sujeito titular de direitos.

Em sede processual, a audição da criança constitui hoje uma dimensão do princípio do seu superior interesse. Ou seja, a criança, com capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, tem oportunidade de ser ouvida em processos judiciais que lhe digam respeito, não podendo essa mesma opinião ser desvalorizada. Tal ato processual é realizado em ambiente informal e reservado, “com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas”<sup>68</sup>. A criança deve ser acompanhada por um técnico especializado, previamente designado. A inquirição é feita pelo juiz (al.b) do art.5º, nº7 do RGPTC), no entanto o MP e os advogados podem formular questões. Conforme o Ac. TRP, de 22 de Novembro de 2016 “se o interesse superior da criança ou do jovem o justificar, o tribunal, a requerimento ou oficiosamente, pode proceder à audição da criança, em qualquer fase do processo, a fim de que o seu depoimento possa ser considerado como meio probatório nos actos processuais posteriores, incluindo o julgamento”<sup>69</sup>. A sua opinião não é vinculativa, ou seja, o juiz se entender que não está salvaguardado o interesse da criança pode não ter em conta o que ela verbalizou na audição.

Também o art.4º, nº1, al.j) LPCJP prevê a audição obrigatória. Segundo este artigo “a criança e o jovem, em separado ou na companhia dos pais ou de pessoa por si escolhida, bem como os pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de protecção”. Neste sentido, o Ac. do STJ de 14 de dezembro de 2016 diz que “a audição da criança num processo que lhe diz respeito – no caso, de promoção e protecção – não pode ser encarada apenas como um meio de prova, tratando-se antes de um direito da criança a que o seu ponto de vista seja considerado no processo de formação da decisão que a afecta”<sup>70</sup>.

---

<sup>67</sup> Cfr. *vide* Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças (2013), pp.18.

<sup>68</sup> GUERRA, Paulo (2017), pp.22.

<sup>69</sup> Tribunal da Relação do Porto (22-11-2016), Relator José Igreja Matos, disponível no URL: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>70</sup> Supremo Tribunal de Justiça (14-12-2016), Relator Maria dos Prazeres Pizarro Beleza, disponível em URL: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Para além dos filhos terem a obrigação de obedecer aos pais, os pais também terão o dever de ter em conta a opinião dos filhos nos assuntos familiares importantes e dar-lhes autonomia nas decisões, na organização da sua própria vida, tendo sempre em consideração a maturidade dos mesmos (art. 1878º, nº2 do CC).

O direito de audição da criança é muito importante nos casos de recusa, por parte do menor, do regime de visitas. Assim, será possível conseguir junto de um profissional perceber quais os motivos que levam a criança a não consentir o convívio com o outro progenitor. No momento em que a criança será ouvida, os técnicos (psicólogos, pedopsiquiatra e assistentes sociais) conseguem, à partida pela sua experiência, compreender se a criança foi ou não manipulada para verbalizar determinadas expressões ou ideias. Diferentemente acontece na fixação da residência. Nestes casos, a audição da criança pode causar distúrbios emocionais, uma vez que lhe caberá decidir com qual dos progenitores esta deseja viver, sendo algumas das vezes confrontada com a seguinte questão: “preferes viver com quem? Com o pai ou a mãe?”. Mas esta hipótese não deve ser descartada totalmente. Vejamos por exemplo os casos de violência doméstica. Não tenho grandes dúvidas de que a criança, tendo em conta o vínculo afectivo, pode saber perfeitamente com quem pretende coabitar. Poderá, eventualmente por medo, não querer ser ouvida, e esse factor deve ser respeitado<sup>71</sup>.

Como refere CLARA SOTTOMAYOR “é o reconhecimento deste papel às crianças que emergem os seus direitos de participação e de passagem de objecto das decisões dos adultos para o estatuto do sujeito de direitos, cujo a voz é escutada pelos vários poderes legislativos, judiciais e sociais, que tomam decisões em relação a eles”<sup>72</sup>.

---

<sup>71</sup> Neste sentido, *vide* SOTTOMAYOR, Maria Clara (2014), pp. 114-115.

<sup>72</sup> SOTTOMAYOR, Clara (2014), pp. 42.

## **CAPÍTULO III - INCUMPRIMENTO DOS ACORDOS SOBRE O EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS**

### **1. O Incumprimento dos Acordos sobre o Exercício das Responsabilidades Parentais**

Para melhor compreendermos a questão do incumprimento do acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais vamos partir do seguinte caso concreto.

A e B foram casados durante 11 anos. Ao fim desses anos, após vários desentendimentos entre o casal decidiram fazer cessar o matrimónio. Tendo em conta que eram pais de um menor de 8 anos, os mesmos, nos termos do art.34º da RGPTC, celebraram um acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais. Desse acordo resultou que a residência do menor seria com A, uma vez que B trabalha em França e irá residir nesse mesmo local, ficando B com o direito de convívio com a criança nos dias em que vier a Portugal e nas férias escolares do menor (apesar de as mesmas serem divididas com A)<sup>73</sup>. O acordo foi homologado tendo o mesmo valor de sentença.

B comunicou a A que estava a chegar a Portugal e permaneceria durante 5 dias. Assim, B deslocou-se à casa de A e do filho. Quando chegou à residência do menor foi confrontado com A a informá-lo que o filho não queria falar com este e muito menos o queria ver ou estar com ele. B, ainda assim, pediu a A que o deixasse conversar com o menor, a qual não o permitiu, justificando que o mesmo tem medo de B. B não conseguiu qualquer contacto com o menor. Quid iuris?

O art.41º do RGPTC regula os casos de incumprimento dos acordos ou decisões sobre o exercício das responsabilidades parentais. Numa situação de incumprimento, o progenitor pode deduzir contra o outro um incidente de incumprimento através da apresentação de um requerimento, no qual deve constar os fundamentos do incumprimento, pedindo ao tribunal que tome as devidas diligências para o cumprimento coercivo do que

---

<sup>73</sup> Não podemos esquecer que integra também no acordo o exercício das responsabilidades parentais e a fixação da prestação de alimentos (art. 1905º, nº1 do CC).

foi estipulado. Este incidente reveste uma vertente declarativa e outra executiva<sup>74</sup>. Isto significa que num primeiro momento é essencial compreender se há ou não incumprimento e num segundo apurar quais as medidas para o cumprimento do acordo ou decisão judicial de regulação do exercício das responsabilidades parentais. Nos termos do nº2 do artigo supra mencionado “se o acordo tiver sido homologado pelo tribunal ou este tiver proferido a decisão, o requerimento é autuado por apenso ao processo onde se realizou o acordo ou foi proferida decisão, (...) para conhecer do incumprimento”.

O Ac. do TRP, de 10 de fevereiro de 2016 entende que “o processo de incumprimento de regulação do exercício de responsabilidades parentais constitui uma instância incidental, relativamente ao processo principal (de regulação dessas responsabilidades), destinada à verificação quanto a uma situação de incumprimento culposo/censurável de obrigações decorrentes de regime parental (provisório ou definitivo) estabelecido, bem como à realização de diligências tendentes, designadamente, ao cumprimento coercivo”<sup>75</sup>.

Haverá incumprimento das responsabilidades parentais quando, no que respeita ao direito de visitas, o progenitor não residente criar uma situação, de forma reiterada e intencional, e que sobre esse comportamento seja possível atribuir um juízo de censura.

No entanto é necessária cautela no apuramento do incumprimento, pois há determinados casos que não revestem qualquer tipo de incumprimento. Por isso, é essencial apreciar de modo adequado os acordos homologados ou decisões judiciais sobre o exercício das responsabilidades parentais. Como entende CLARA SOTTOMAYOR “as lutas em torno das crianças refletem mais as relações de poder dos pais e os seus conflitos do que uma preocupação real e séria com os interesses dos filhos/as”<sup>76</sup>.

No caso concreto, B, nos termos do art.41º do RGPTC pode deduzir contra o outro progenitor um incidente de incumprimento através da apresentação de um requerimento junto do tribunal. Importa ressaltar duas questões: por um lado, não nos podemos esquecer que B é residente em França e que o regime de visitas depende do tempo que este se

---

<sup>74</sup> Cfr. *vide* Maria Aglaé Tedesco Vilardo e António José Fialho (Jan.- Jun. 2011), pp.162.

<sup>75</sup> Tribunal da Relação do Porto (10-02-2016), Relator Vítor Amaral, disponível em URL: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>76</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara (2014), pp. 117.

encontre em Portugal; por outro, apesar de em causa estar um processo de carácter urgente, será que as sanções aplicadas o serão no tempo de permanência de B?

### **1.1. Fundamentos do incumprimento do regime de visitas**

Como já referido anteriormente, a atribuição da residência a um dos pais, pode em muitas ocasiões, ser suscetível de uma rutura com o progenitor não guardião que, até àquele momento, contactava habitualmente com o filho. Normalmente, esse corte é imediato o que conduz a um afastamento dos progenitores dos seus filhos, causando consequências que poderão ser irreversíveis.

Vastas vezes é alegado pelo progenitor residente, um conjunto de factos com o intuito de distorcer a realidade para justificar o seu incumprimento. Entre estes integram: a ideia de o menor não querer estar com outro progenitor por medo; o representante legal não tem condições psicológicas para receber o menor; sempre que cumpre o regime de visitas a criança chega com receio do titular do direito de convívio, entre muitos outros argumentos. Associado a estas alegações de facto, normalmente, está a dificuldade de o progenitor residente aceitar as decisões do tribunal, dificultando todas as tentativas de conciliação.

Não se pode negar que há casos em que o incumprimento do regime de visitas se justifica, e que estes mesmos argumentos não são uma construção do progenitor residente e sim uma pura realidade, por exemplo, o progenitor não residente pode ofender a integridade física e psíquica do menor, pode inclusive abusar, manipular a criança destruindo a imagem do progenitor residente. É imprescindível, junto dos tribunais e das instituições competentes (mediadores familiares e assessoria técnica), compreender o que está em causa no caso em concreto.

A jurisprudência nas suas decisões tem fomentado, cada vez mais, o incentivo à manutenção das relações afetuosas entre o progenitor com direito de convívio e o menor, pois considera que o afastamento dos pais da vida da criança pode ser contrário ao superior

interesse da mesma. Por outro lado, pode acontecer que este direito de visita seja negado, por se entender que o superior interesse da criança desaconselha o exercício deste direito<sup>77</sup>.

## **1.2. Motivos ilegítimos (alienação parental)**

No caso que nos serve de exemplo, vamos tentar compreender se estamos perante circunstâncias ou motivos que nos levam a considerar que em causa está uma situação de alienação parental.

Como é de conhecimento comum, a criança tem o direito de manter a relação com o progenitor a quem não foi confiado, de forma direta e contínua. Por outro lado, e como já referido, o progenitor residente não deve interferir nesta relação, salvo quando considerar que este direito de visita não está a corresponder à finalidade que visa.

No entendimento de EDUARDO SÁ e FERNANDO SILVA a “Alienação Parental consiste na manipulação psicológica dos filhos com o intuito de provocar nestes sentimentos de rejeição, de imputar culpas ou de provocar”<sup>78</sup> o outro progenitor. Isto é, a alienação parental assenta no facto de o progenitor residente condicionar o convívio com o progenitor não residente, manipulando-o “com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir”<sup>79</sup> os laços afetivos, que existem entre o menor e o progenitor com direito de visita, provocando sobre o menor um sentimento de medo e ansiedade. Mas não só. Caracteriza-se ainda “por um processo destrutivo da imagem do outro progenitor com clara utilização e manipulação da criança (...)”<sup>80</sup>.

MARIA VILARDO e ANTÓNIO FIALHO interpretam a intervenção manipuladora como a “dificuldade na partilha das responsabilidades parentais ou na assumpção de uma parentalidade positiva, nomeadamente o sofrimento causado por uma relação familiar conflituosa, a impotência perante a ruptura da estrutura familiar, as relações de dependência típicas das relações familiares doentes, o sentimento de abandono ou o desejo de vingança, os ciúmes ou o desprestígio pessoal e social, o desprezo, o medo e a incapacidade de gerir o

---

<sup>77</sup> *Vide*, SOTTOMAYOR, Clara (2014), pp. 119 e 123.

<sup>78</sup> SÁ, Eduardo e SILVA, Fernando (2011), pp.10.

<sup>79</sup> VILARDO, Maria Aglaé Tedesco e FIALHO, António José (Jan.-Jun 2011), pp. 147.

<sup>80</sup> VILARDO, Maria Aglaé Tedesco e António José FIALHO (Jan.-Jun 2011), pp. 148.

luto da separação ou a incapacidade em ver na crise familiar a oportunidade para novas possibilidades de relacionamento”<sup>81</sup>. Assim, “a alienação parental mais não é do que a transformação de um conflito conjugal em conflito parental”<sup>82</sup>. Isto significa que a alienação parental assenta numa questão pessoal dos progenitores (que pretendem afetar a relação de um dos pais com a criança)<sup>83</sup>.

As crianças, para além de sofrerem com o divórcio dos pais, quase que são obrigadas a tomar uma posição relativamente a esta situação. Por vezes, são confrontados com críticas ou insultos diretos ao progenitor não residente, como por exemplo “parece que a tua mãe não tem problemas em gastar o dinheiro que lhe dou.”<sup>84</sup>, “ trata-te bem essa mulher com quem o teu pai se anda a divertir?”<sup>85</sup>, “mais um dia em que o teu pai chega tarde. Se calhar agora já percebes que não és importante para ele?”<sup>86</sup>. Frases proferidas de modo repetido aquando do regresso do menor das visitas. O conflito poderá terminar por aqui ou revestir contornos ainda mais gravosos. A imputação de comportamentos negativos ao outro progenitor começa a ser mais intensa. “As crianças são sujeitas a pressões psicológicas, forçadas a conviver com os constantes actos do progenitor com quem vivem, com o intuito de denegrir a imagem do outro progenitor e de criar na criança reações de ódio e rejeição”<sup>87</sup> sem compreenderem o porquê desta mudança rápida de comportamento.

MARIA VILARDO E ANTÓNIO FILAHO enumeram os atos e comportamentos que, no meu entendimento, são indicadores da existência de alienação parental: “a) a existência de um conflito entre os progenitores estende-se à disputa nalguma das vertentes da regulação das responsabilidades parentais; b) (...) contribuições da própria criança para denegrir o progenitor com quem não reside; c) são imputados comportamentos ao outro progenitor suscetíveis de denegrir a sua imagem (falsas acusações de abusos sexuais ou maus tratos, obrigações relacionadas com hábitos de higiene ou alimentares, o exagero dos traços de personalidade, a referência a episódios negativos previamente à separação ou à

---

<sup>81</sup> VILARDO, Maria Aglaé Tedesco e FIALHO, António José (Jan.-Jun 2011), pp. 147.

<sup>82</sup> FEITOR, Sandra Inês (2014), pp. 187.

<sup>83</sup> *Vide*, SÁ, Eduardo e SILVA, Fernando (2011), pp.7.

<sup>84</sup> AGUILAR, José Manuel (2008), pp. 30.

<sup>85</sup> AGUILAR, José Manuel (2008), pp. 30.

<sup>86</sup> AGUILAR, José Manuel (2008), pp. 30.

<sup>87</sup> SÁ, Eduardo e SILVA, Fernando (2011), pp.8.

criação de ideias de perigosidade ou de violência); d) verifica-se a propaganda dessa inimizade aos amigos ou familiares do outro progenitor (...), proibindo-se ou tentando-se impedir os contactos dos filhos com amigos ou membros da família do outro progenitor; (...) f) verifica-se uma presença de encenações vivenciadas pela criança relativamente a cenas, paisagens, conversas e termos que este adopta como vividos na primeira pessoa, mesmo que nunca tenha estado presente; g) existe a recusa ou dificuldade em permitir contactos telefónicos entre outro progenitor e o filho, tornando estes contactos como uma experiência desagradável para a criança; h) são organizadas actividades com os filhos durante os períodos em que se encontra estabelecida a visita do outro progenitor; (...) j) são interceptadas ou não entregues mensagens, cartas, encomendas ou presentes enviados pelo outro cônjuge ao filho; k) (...) recusa de informação ao outro progenitor sobre as actividades em que os filhos estão envolvidos (...); n) são tomadas decisões importantes a respeito dos filhos sem que o outro progenitor seja consultado (...); o) verifica-se um impedimento frequente do outro progenitor no acesso às informações escolares ou médicas dos filhos; (...) q) é afirmado que o vestuário e o calçado adquirido pelo outro progenitor não lhes fica bem ou são proibidos de os usar; (...) s) são manifestadas ameaças aos filhos se estes telefonarem, escreverem ou contactarem com outro progenitor de qualquer maneira; (...) u) obriga-se o filho a fazer escolhas constantes entre ambos os progenitores (...); w) (...) oposição infundada à regulação provisória das responsabilidades parentais na parte em que seja estabelecido um regime de contactos pessoais e de férias com o outro progenitor; (...) aa) transmissão da (...) ideia de que o comportamento de recusa pertence aos filhos (e.g. “se eles não querem ir, não vão”); (...) ad) são estabelecidas dificuldades de contactos em todas as ocasiões que não se encontrem definidas ou delimitadas no acordo ou na decisão de regulação do exercício das responsabilidades parentais; ae) os filhos são incentivados a exigir ou a pedir coisas materiais ao progenitor sabendo que este não as pode suportar ou que as mesmas não se incluem no âmbito das obrigações a cargo deste (e.g. “se ele(a) não vos dá, é porque não gosta de vocês”)<sup>88</sup>.

Ao assistir a este tipo de comportamentos, as crianças “já não precisam que o seu progenitor os incite ao combate; serão eles, com argumentos e situações aprendidos de

---

<sup>88</sup> VILARDO, Maria Aglaé Tedesco e FIALHO, António José (Jan.-Jun 2011), pp. 151 a 153.

outros momentos, a gerar novas provocações, numa campanha de difamação e provocação para com o outro progenitor, que (...) assiste com raiva à impotência ao facto de o ex-cônjuge estar a falar pela boca dos seus filhos”<sup>89</sup>.

Nos nossos dias, as alegações de alienação parental são uma realidade inegável e a compreensão do problema não pode bastar-se com a interpretação do conceito de “síndrome de alienação parental” definido por Gardner, em 1985. Afasto-me deste conceito, por considerar que não está em causa apenas uma “campanha de difamação” e acusações falsas fundadas na prática de uma conduta criminosa como, por exemplo, a violência doméstica e os abusos sexuais. Para além disso, não podemos afirmar uma situação de síndrome propriamente dita (este conceito não é aceite pela OMS e Associação de Psiquiatria Americana<sup>90</sup>), mas sim um comportamento que deve ser considerado. O papel do tribunal quanto a estas questões incide sobre ouvir todos os intervenientes, solicitar todas as diligências que considere essenciais, averiguar as testemunhas e os documentos apresentados no processo. Conjugado a estes fatores, estão os exames periciais analisados por técnicos especializados. Por isso, podemos dizer que “O SAP não corresponde a uma patologia, que possa ser clinicamente diagnosticada, importando sim a apreensão da realidade contextual, função naturalisticamente acometida ao Juiz”<sup>91</sup>. Como afirma o Ac. TRP de 9 de julho de 2014<sup>92</sup>, “afigura-se que estamos na presença de algo com efectiva existência, de um fenómeno social que existe e obedece a um certo padrão de comportamento que se deixa tipificar, sendo susceptível de ser estudado, como tem sido, e devidamente conceitualizado”.

## **2. Consequências do incumprimento do regime de visitas**

---

<sup>89</sup> AGUILAR, José Manuel (2008), pp. 31.

<sup>90</sup> Cfr. SOTTOMAYOR, Maria Clara (2011), pp. 78 – “A SAP não tem validade científica nem é reconhecida como doença pela Associação de Psiquiatria Americana nem pela OMS (...). Nos EUA, tem sido amplamente divulgado que faltam, às teses de Richard Gardner, rigor científico e aceitação pela comunidade académica e que os pretensos critérios diagnósticos são nulos lógica e cientificamente porque não se relacionam com nenhuma patologia identificável”.

<sup>91</sup> CINTRA, Pedro, SALAVESSA, Manuel, PEREIRA, Bruno, JORGE, Magda, VIEIRA, Fernando (2009), pp. 202.

<sup>92</sup> Tribunal da Relação do Porto (09-07-2014), Relator Alberto Ruço, disponível no URL: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Nos termos do art. 41º, nº1 do RGPTC “se, relativamente à situação da criança, um dos pais ou a terceira pessoa a quem aquela haja sido confiada não cumprir com o que tiver sido acordado ou decidido, pode o tribunal, oficiosamente, a requerimento do Ministério Público ou do outro progenitor, requerer, ao tribunal que no momento for territorialmente competente, as diligências necessárias para o cumprimento coercivo e a condenação do remisso em multa até vinte unidades de conta e, verificando-se os respetivos pressupostos, em indemnização a favor da criança, do progenitor requerente ou de ambos”. Para além do anteriormente referido, poderá haver a determinação de uma nova regulação do exercício das responsabilidades parentais, como previsto no art. 42º do RGPTC.

Ora, em caso de incumprimento do exercício das responsabilidades parentais as sanções aplicadas são: a condenação em pena de multa<sup>93</sup>, a possibilidade de indemnização ao menor, progenitor requerente ou a ambos<sup>94</sup>, ou a alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais<sup>95</sup>. Poderá o juiz aplicar o instituto da sanção pecuniária compulsória prevista no art. 829º-A do CC. Quanto a esta última, há autores, como ANA TERESA LEAL, HELENA GOMES DE MELO, JOÃO VASCONCELOS RAPOSO, entre outros, que entendem que se o motivo de aplicação da sanção for o de dissuadir o incumprimento e salvaguardar que o regime de visitas seja cumprido, tal deve ser homologado. Junto com o requerimento reportando o incidente de incumprimento e as sanções previstas, pode o incumpridor ser condenado como litigante de má fé. Neste sentido, encontra-se o Ac. TRC, de 28 de junho de 2017, ao expressar o seguinte: “a condenação como litigante de má fé visa combater a degradação dos padrões de atuação processual e impor uma litigância leal e de boa fé, com convencimento, por banda do litigante, de que a razão lhe assiste; Quem alega factos pessoais, com influência na decisão

---

<sup>93</sup> Exemplo: Ac. do TRP (27-09-2017), Relator Rodrigues Pires, com a seguinte decisão: Nos termos expostos, (...) condena-se a requerida D ... no pagamento de multa em montante correspondente a 5 (cinco) UCs”.

<sup>94</sup> Exemplo: Ac. TRG (24-11-2009), Relatora Luísa Maria Ramos. Em primeira instância: “(...) condeno o progenitor alienador a pagar à progenitora alienada uma indemnização no valor de € 5000,00, como forma de compensação pelo elevado dano moral que lhe infligiu, mercê de todo o processo de “adoutrinamento”. que levou a cabo junto da menor, até alcançar como alcançou a total destruição dos vínculos afectivos entre a menor e a progenitora alienada, conforme é amplamente documentado pelo relatório pericial realizado.” No entanto, com o recurso a decisão foi alterada por se considerar desajustada.

<sup>95</sup> Exemplo: Ac. TRL (20-09-2018), Relatora Amélia Ameixoeira.

da causa, que se provou serem falsos, e sem que tenha provado justificação desculpável, tem de ser condenado como litigante de má fé”.<sup>96</sup>

Também o Código Penal, mais concretamente no art.249º, nº1, al.c), prevê que comete um crime “subtração de menor” quem “de um modo repetido e injustificado, não cumprir o regime estabelecido para a convivência do menor na regulação do exercício das responsabilidades parentais, ao recusar, atrasar ou dificultar significativamente a sua entrega ou acolhimento é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias”. Esta norma irá afetar o progenitor, ou terceiro, com quem a criança reside habitualmente, incluindo aquele que tem exercício das responsabilidades parentais exclusivo (situação excecional e que, para ser atribuída, deve ser devidamente fundamentada) e ainda o progenitor com direito de visita. Ora, se o acordo do exercício das responsabilidades parentais por decisão do conservador tem valor de sentença com o mesmo peso da sentença judicial, vai permitir que em diversas situações se sobrecarreguem os tribunais de incidentes de incumprimento das responsabilidades parentais, com apresentação de queixa junto dos OPC ou do Ministério Público. Sigo o mesmo entendimento de RITA LOBO XAVIER quando afirma que “esta solução parece excessiva, poderá transportar este tipo de conflitualidade para a jurisdição penal e não parece favorecer as crianças atingidas por estes problemas”<sup>97</sup>. Além disso, não se compreende também a atenuação da pena nas situações em que “a conduta do agente tiver sido condicionada pelo respeito pela vontade do menor com idade superior a 12 anos”.

Pergunto: serão estas consequências capazes de garantir a oportunidade atribuída ao progenitor não residente de conviver e continuar a criar laços afetivos com a criança, uma vez que não o poderão fazer normalmente, no dia-a-dia, por não coabitarem no mesmo espaço? Mais: serão estas consequências capazes de salvaguardar o superior interesse da criança quando esta não convive com o progenitor não residente pelo facto de o progenitor residente manipular a criança com a intenção de os afastar e denegrir a imagem do mesmo? No meu entendimento não. Vejamos os factos.

---

<sup>96</sup> Tribunal da Relação de Coimbra (28-06-2017), Relator Carlos Moreira, disponível em URL: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>97</sup> XAVIER, Rita Lobo (2010), pp. 72.

B é residente em França, o que o impossibilita de estar presencialmente com o menor, podendo apenas manter o contacto telefónico, ou contacto pelos meios tecnológicos. O mesmo deslocou-se a Portugal, por um período de 5 dias, comunicando a A a sua visita e a intenção de se encontrar com o filho. Segundo o acordo que ambos consentiram, sempre que B se deslocasse a Portugal poderia estar com o menor, estabelecendo com A as condições em que o iria buscar, onde e quando o entregaria. No entanto, A informou B estava vedada a sua visita ao menor, por o mesmo não querer estar com B e ter medo dele.

B, inconformado, apenas conseguiria, neste período de 5 dias: dar entrada de um requerimento do incidente do incumprimento do regime de visitas, nos termos do art.41º do RGPTC; pedir a alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais (art.42º RGPTC), ou em último recurso, apresentar queixa junto dos OPC (art.249º CP).

Os processos de jurisdição voluntária são de carácter urgente, tal como determinado no art. 13º do RGPTC, o que significa que estes processos correm mesmo durante as férias judiciais. Sendo um processo urgente, os atos devem ser praticados no prazo de 10 dias (art.14º RGPTC). Com o devido respeito pelos nossos tribunais, a verdade é que este prazo muitas das vezes não é cumprido e o direito da criança em estar com o pai, não se verifica.

Aquando da realização do acordo, há uma conferência de pais (art.35º, nº1 do RGPTC). Nesta sequência, o menor foi ouvido pelo juiz, devidamente acompanhado por técnicos especializados, que concluíram, segundo os relatórios elaborados, que o menor de 8 anos se encontra triste com a separação dos pais, mas nada de negativo lhes tem a apontar, inclusive gosta muito de ambos.

Por regra, quando há um incumprimento dos acordos sobre o exercício das responsabilidades parentais, os pais são notificados para comparecerem na conferência de pais (art.41º/3 do RGPTC). Nessa conferência, o juiz pretende que os progenitores cheguem a novo acordo sobre as questões que motivaram o incumprimento. Se não for possível o acordo, a causa será submetida a julgamento. Ainda durante este processo, a criança pode ser novamente ouvida e novos relatórios periciais serão pedidos a psicólogos, pedopsiquiatras e assistentes sociais. O certo é que durante todo este procedimento B e o

filho não estão juntos. Privar o filho do convívio com o pai, impedindo-o de manter uma relação de proximidade com o progenitor é contrário ao seu superior interesse.

Por outro lado, quando o tribunal determina a residência do menor e os direitos de visita (art.1906º, nº5 do CC) tem em consideração, para além de outros fatores, três pontos: o superior interesse da criança, o eventual acordo dos pais e a disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro. Ora, numa situação de alienação parental não me parece que estes critérios estejam a ser apreciados, porque a verdade é que em vez de proporcionar a aproximação, acabam por incentivar o afastamento.

O que se pretende neste caso em concreto é que nos 5 dias em que B se encontra em Portugal consiga, mesmo que contra vontade de A, estar com o filho, de modo a evitar a quebra definitiva dos laços afetivos.

A solução, *de lege ferenda*, que, no meu entendimento, melhor se afigura é a introdução da possibilidade de em 48h ser permitido, perante autorização do tribunal, ao progenitor não residente estar com o menor, mesmo que essa visita seja realizada com a presença de técnicos especializados. Com isto, pretende-se averiguar se efetivamente o menor não quer conviver com B ou se é A que não permite a ligação entre B e a criança.

Para além da possibilidade anteriormente referida, o progenitor vedado ao direito de visita poderá também apresentar junto do tribunal um requerimento com incidente do incumprimento. O objetivo primordial desta solução é que as consequências resultantes do incidente sejam garantidas num curto espaço de tempo para que, nos 5 dias que o progenitor se encontre em Portugal, consiga o contacto. Todos sabem que, em termos práticos, sobre estas questões passam muitas vezes meses sem que o problema se encontre resolvido. Os incumprimentos são sucessivos, não obedecendo com o suposto propósito da norma legal, que refere essas consequências como “cumprimento coercivo”.

Neste quadro, integraria esta possibilidade no Regime Geral do Processo Tutelar Cível, uma vez que é a Lei n.º 141/2015, de 08 de setembro que determina o procedimento processual relativo a estas matérias (art. 3º RGPTC). O art.41º prevê quais os mecanismos de reação do progenitor afetado nos seus direitos (mediante o requerimento de incidente de

incumprimento) e, ainda, quais as sanções aplicáveis no caso de se verificar uma situação de incumprimento do exercício das responsabilidades parentais (neste caso, “diligências necessárias para o cumprimento coercivo”, a condenação em multa ou o pagamento de uma indemnização). A solução, de *lege ferenda*, como possibilita o contacto entre o progenitor com direito de convívio e o menor deveria ser integrada num novo artigo, por exemplo, o “art.41º-A Incumprimento do direito de visitas previsto no acordo ou decisão sobre o exercício das responsabilidades parentais”. Porquê? O art.41º do RGPTC, para produzir os efeitos necessita da apresentação de um requerimento, perante o tribunal, com o incidente do incumprimento dos acordos sobre o exercício das responsabilidades parentais. Posteriormente, se se provar que há efetivamente um incumprimento, o juiz aplicará as sanções previstas no art.41º do RGPTC, no Código Civil ou, em último caso, no Código Penal. Ao passo que, a solução, de *lege ferenda*, não impõe ao progenitor a apresentação do requerimento com o incidente do incumprimento, *à priori*, bastando-se com o conhecimento do tribunal de que o regime de visitas não foi cumprido. Assim este novo artigo admite a possibilidade de em 48h ser permitido, mediante autorização do tribunal, ao progenitor não residente estar com o menor, mesmo que esse acompanhamento seja realizado com a presença de técnicos especializados. No entanto, esta possibilidade será vedada quando contrária ao superior interesse da criança.

Em termos práticos, se B apresentar um do incumprimento sobre o exercício das responsabilidades parentais, a questão será apreciada no prazo de 10 dias, ao passo que se introduzirmos esta norma, será possível em 48h o progenitor com direito de convívio contactar com o menor. E, mesmo que o tribunal entendesse que seria necessário o requerimento com o incidente, o mesmo poderia fazê-lo oficiosamente, nos termos do art.41º RGPTC.

No exemplo em apreço, seria importante para aferir da verificação de alienação parental, re-audição da criança e o superior interesse desta. Isto porque se numa primeira audição a criança se encontrava de bem com ambos os progenitores e, face a acontecimentos recentes, a mesma surge com um discurso diferente, contra o progenitor não residente, atribuindo-lhe comportamentos que não correspondem à verdade, apresentando sinais de nervosismo, ansiedade e desconforto.

Estas questões são de extrema importância. Primeiro porque, por vezes, as crianças são instruídas desde cedo no sentido de que o progenitor não quer saber delas, não gosta delas, não as procura, e sempre que o mesmo tenta fazê-lo, o contacto é-lhe negado. O problema é que à medida que o tempo passa, no crescimento dos menores há uma ausência física do progenitor não residente, criando-se memórias negativas em relação ao mesmo. Além de que esta quebra automática de relação que existia entre o menor e os pais, provoca uma enorme confusão na cabeça dos primeiros, pois começam a considerar a hipótese “real” de o progenitor não residente não querer, efetivamente, estar com eles. Segundo, porque as crianças, apesar de não conhecerem este conceito de alienação parental são marcadas por ele para o resto das suas vidas. A criança é levada a rejeitar uma pessoa que amou durante o tempo em que coabitaram juntos e da qual necessita no seu projeto de vida. E este vínculo que existia em tempos com o progenitor pode ficar irreversivelmente destruído. Terceiro, porque as sanções aplicadas não permitem o convívio entre o menor e progenitor com direito de visita. Os casos de incumprimento arrastam-se, repetem-se vezes sem conta, e o afastamento é cada vez maior.

Muitas vezes, os Tribunais são impotentes perante as atitudes dos pais, principalmente, à sua falta de bom senso, pois por mais que sejam aplicadas medidas “a eficácia das decisões esbarra sempre na atitude daqueles que, indiferentes ao direito do outro em conviver de forma saudável com os filhos, insistem em perturbar e, mesmo, impedir esse relacionamento”<sup>98</sup>. Daí, entender, que há necessidade de aplicar medidas relevantes de modo a ultrapassar esta situação.

Em suma, mesmo que seja aplicada uma multa ao progenitor alienante, mesmo que haja o pagamento de indemnização, o certo é que o progenitor com direito de visita continua a não poder contactar com o menor, nem nos 5 dias em que se encontra em Portugal, nem nos dias sucessivos. Talvez em, *ultima ratio*, até considere o instituto da sanção pecuniária compulsória, prevista no art. 829º-A do CC, como um bom mecanismo coercivo, mas talvez ainda insuficiente.

---

<sup>98</sup> Eduardo e SILVA, Fernando (2011), pp.17.

## Conclusão

O Direito da Família é o ramo do direito que regula as relações familiares. Estas relações são construídas por vários sujeitos jurídicos, dos quais se destacam as crianças, que apresentam características físicas e emocionais muito peculiares. Daí que os conflitos que emergem das relações desta natureza nem sempre são fáceis de gerir. Neste sentido, o processo atinente às responsabilidades parentais, centrado na proteção do superior interesse do menor, constituiu um processo de jurisdição voluntária, com as especificidades que lhe são conhecidas.

Por outro lado, o divórcio carrega consigo, na maioria das vezes, um conjunto de emoções negativas, tornando-se numa experiência dolorosa de ultrapassar por ambos os ex-cônjuges. Neste contexto, os casos litigiosos surgem frequentemente a propósito da regulação do exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio. Com efeito, as consequências da dissolução conjugal refletem que cada vez mais os pais, envolvidos num conflito cego, esquecem o que é verdadeiramente relevante para o menor. Falamos de pais que dificultam o trabalho dos tribunais e de técnicos especialistas, insistindo, de forma intencional, na alegação de falsas acusações apenas com o propósito de atingir o outro progenitor e de impedir o seu contacto com o menor. Permito-me até dizer que para estes pais desavindos “vale tudo para vencer”.

A alienação parental é uma realidade que deve ser estudada. Não pode o nosso ordenamento jurídico fechar os olhos a esta forma silenciosa de violência emocional, sobretudo quando vem sendo praticada sem que os progenitores tenham real consciência do perigo que representa para os filhos que aqueles manipulam. O convívio com ambos os progenitores é, por via de regra, importante para o desenvolvimento de filhos sendo do seu superior interesse.

Relativamente à alienação parental, considero que o nosso regime jurídico não está ainda pensado para salvaguardar o superior interesse da criança, uma vez que não acautela nem faz cumprir os fundamentos constitucionais e legais a que deve obedecer o regime de responsabilidades parentais e que, em concreto, resultam do disposto nos art.1878º e art.1906º do CC e do n.º 5 do art.36º CRP, onde especialmente se consagra o direito

fundamental e correlativo dever de "educação e manutenção dos filhos", por ambos os progenitores.

Muito particularmente, nas situações em que o progenitor não residente se encontra no estrangeiro e por via disso não consegue exercer o seu direito de visita, a solução que, no meu entendimento, melhor se afigura é a possibilidade de em 48h ser permitido ao progenitor não residente, mediante autorização judicial estar com o menor, mesmo que esse momento ocorra na presença de técnicos especializados, de modo a evitar a quebra definitiva dos laços afetivos. Assim, será possível que as sanções resultantes do incidente sejam garantidas num prazo mais curto, facilitando o contacto entre o progenitor e o menor.

Além disso, esta solução deveria ser integrada num novo artigo, por exemplo, o “art.41º-A Incumprimento do direito de visitas previsto no acordo ou decisão sobre o exercício das responsabilidades parentais”, uma vez que não impõe, *à priori*, ao progenitor a apresentação do requerimento com o incidente do incumprimento. Nestes casos, basta o conhecimento do tribunal de que o regime de visitas não foi cumprido, porque se o tribunal entender ser necessário, no quadro das relações familiares, a apresentação do incidente do incumprimento o mesmo poderá fazê-lo oficiosamente, como refere o art.41º RGPTC.

## Bibliografia

- AGUILAR, José Manuel (2008) – *Síndrome de Alienação Parental: Filhos manipulados por um cônjuge para odiar o outro* – 1ª Edição, Casal de Cambra: Caleidoscópio.
- BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo (2014) - *A criança e a Família – uma questão de direitos, Visão Prática dos Principais Institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens*, 2ª edição, Coimbra Editora.
- CAMPOS, Diogo Leite e CAMPOS, Mónica Martinez de (2016) - *Lições de Direito da Família* - 3ª ed., Coimbra: Almedina.
- CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de (2011) – *A (Síndrome de) Alienação Parental e o Exercício das Responsabilidades Parentais: Algumas Considerações* – 1ª ed., Coimbra: Coimbra Editora.
- CINTRA, Pedro, SALAVESSA, Manuel, PEREIRA, Bruno, JORGE, Magda, VIEIRA, Fernando (2009) – *Síndrome de Alienação Parental: Realidade médico-psicológica ou jurídica?* – Revista Julgar, n.º7.
- COELHO, Francisco Pereira e Guilherme de Oliveira (2001) – *Curso de Direito da Família* – Vol. I, 2ª ed., Coimbra: Coimbra Editora.
- FEITOR, Sandra Inês Ferreira (2012) - *A Síndrome da Alienação Parental e o seu tratamento à luz do Direito de Menores* – 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora.
- FEITOR, Sandra Inês (2014) – *Alienação Parental – Novos desafios: velhos problemas* – Revista Julgar, n.º24, Coimbra: Coimbra Editora.
- FIALHO, António José (2012) - *Guia Prático do Divórcio e das Responsabilidades Parentais* – Lisboa: Centro de Estudos Judiciários.
- NETO, Abílio (Abril 2018) – *Código Civil Anotado* – 20.ª Edição Atualizada, Lisboa: Ediforum.
- SÁ, Eduardo e SILVA, Fernando (2011) – *Alienação Parental* – 1ª Edição, Coimbra: Almedina.

- SOTTOMAYOR, Clara (2014) - *Temas de Direito das Crianças* – 1ª ed., Coimbra: Almedina.
- SOTTOMAYOR, Maria Clara (2014) - *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos casos de divórcio* - 6º Edição Revista, Aumentada e Atualizada, Coimbra: Almedina.
- SOTTOMAYOR, Maria Clara (2011) – *Uma análise crítica da Síndrome de Alienação Parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família* – Revista Julgar, nº13, Coimbra: Coimbra Editora.
- Vários autores (2017) – *Família e Crianças: Resolução de questões práticas* - Jurisdição da Família; Lisboa: Centro de Estudos Judiciários.
- Vários autores (2010) - *Poder Paternal e Responsabilidades Parentais*, 2ª Edição, Lisboa: Quid Iuris.
- VILARDO, Maria Aglaé Tedesco e FIALHO, António José (Jan.-Jun 2011) – *Alienação Parental – Quando o amor dá lugar ao ódio* – Revista do CEJ, Nº15, Lisboa, pp. 137-189.
- XAVIER, Rita Lobo (2016) – *Questões atuais de Direito da Família* – In: Família – Essência e Multidisciplinaridade; Cap. 5; Lisboa: Universidade Católica Editora; pp. 103-119.
- XAVIER, Rita Lobo (2015) – *Oportunidade perdida para a reforma dos processos judiciais de divórcio no Código de Processo Civil de 2013* – In: Direito e Justiça: Estudos dedicados ao Professor Doutor Bernardo da Gama Lobo Xavier, Vol. III, Lisboa: Universidade Católica Editora, pp. 373-398.
- XAVIER, Rita Lobo (2013) – *Juridicidade intrínseca do casamento e da família: a dimensão normativa e de justiça do amor conjugal e familiar* – In: A Família e o Direito: nos 30 anos da exortação apostólica familiaris consortio, Edição da faculdade de direito da Universidade de Lisboa, Coimbra: Coimbra Editora, pp.81-86.

- XAVIER, Rita Lobo (2010) – *Recentes Alterações a Regime Jurídico do Divórcio e das Responsabilidades Parentais (Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro)* – Reimpressão da edição de Abril/2009, Coimbra: Almedina, pp. 63-64.

- XAVIER, Rita Lobo (2010) - *Família, direito e lei* - In *Léxico da família: termos ambíguos e controversos sobre família, vida e aspectos éticos*, Cascais: Principia.

- XAVIER, Rita Lobo (2009) - *Falta de autonomia de vida e dependência económica dos jovens: Uma carga para as mães separadas ou divorciadas* - *Lex Familiae: Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 6, nr. 12.

### **Sítios da Internet**

[www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

[https://www.unicef.pt/media/1206/0-convencao\\_direitos\\_crianca2004.pdf](https://www.unicef.pt/media/1206/0-convencao_direitos_crianca2004.pdf).

- Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças (2013), monografia 5, Primeira Parte.

- Comentário geral nº14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja primacialmente tido em conta (art.3.º, parágrafo 1) - Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, 1º edição (Maio de 2017).

### **Jurisprudência**

- Tribunal da Relação de Coimbra:

- Tribunal da Relação de Coimbra (28-06-2017), Relator Carlos Moreira, disponível em URL:<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/0d4de812f9064c59802581600046ebba?OpenDocument>.

- Tribunal da Relação de Coimbra (14-01-2014), Relator Francisco Caetano, disponível em [URL:http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/949e885bd730306b80257c66003c3323?OpenDocument](http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/949e885bd730306b80257c66003c3323?OpenDocument).

- Tribunal da Relação de Évora:

- Tribunal da Relação de Évora (02-10-2018), Relator Tomé de Carvalho, disponível em [URL:http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/857743275d6f5bce8025832e002eb819?OpenDocument](http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/857743275d6f5bce8025832e002eb819?OpenDocument).

- Tribunal da Relação de Évora (24-05-2007), Relator Mata Ribeiro, disponível em [URL:http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/63795d5b7661cbb980257de100574b2e?OpenDocument](http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/63795d5b7661cbb980257de100574b2e?OpenDocument)

- Tribunal da Relação de Guimarães:

- Tribunal da Relação de Guimarães (21-06-2018), Relator Fernando Fernandes Freitas, disponível em [URL:http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/b65f344878e3f505802582c5004b6c05?OpenDocument](http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/b65f344878e3f505802582c5004b6c05?OpenDocument).

- Tribunal da Relação de Guimarães (24-11-2009), Relator Luísa Maria Ramos, disponível em [URL:http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/c56b10f7b3c9a16d802576a40038fc83?OpenDocument&Highlight=0,lu%C3%ADsa,ramos,aliena%C3%A7%C3%A3o,parental](http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/c56b10f7b3c9a16d802576a40038fc83?OpenDocument&Highlight=0,lu%C3%ADsa,ramos,aliena%C3%A7%C3%A3o,parental).

- Tribunal da Relação do Porto:

- Tribunal da Relação do Porto, (27-09-2017), Relator Rodrigues Pires, disponível em [URL:http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/77d68a5d2ac88c69802581bc00554fc7?OpenDocument](http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/77d68a5d2ac88c69802581bc00554fc7?OpenDocument).

- Tribunal da Relação do Porto (22-11-2016), Relator José Igreja Matos, disponível em [URL:http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8ab947f59b26aae88025808000599069?OpenDocument](http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8ab947f59b26aae88025808000599069?OpenDocument).

- Tribunal da Relação do Porto (10-02-2016), Relator Vítor Amaral, disponível em URL: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/85c2199e6243f7b980257f7e00303786?OpenDocument>.

- Tribunal da Relação do Porto (09-07-2014), Relator Alberto Ruço, disponível no URL: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/c7eabccb5ab87fdf80257d1d00326e02?OpenDocument>.

- Tribunal da Relação de Lisboa:

- Tribunal da Relação de Lisboa (20-09-2018), Relator Amélia Ameixoeira, disponível em URL: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ce07b5ce9ae8280b80258327004cf82b?OpenDocument>.

- Tribunal da Relação de Lisboa (02-05-2017), Relator Pedro Brighton, disponível em URL: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/50f92da258c65acc80258131003df2ce?OpenDocument>.

- Tribunal da Relação de Lisboa (03-02-2015), Relator Dina Monteiro, disponível em URL: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ed933be39b86d5b380257df80034bad4?OpenDocument>.

- Tribunal da Relação de Lisboa (30-01-2014), Relator Ana Luísa Geraldes, disponível em URL: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d22cda9df3b3525e80257ca800442ffd?OpenDocument>.

- Supremo Tribunal de Justiça

- Supremo Tribunal de Justiça (14-12-2016), Relator Maria dos Prazeres Pizarro Beleza, disponível em URL:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/083b3a40efc82d16802580890062b3f4?OpenDocument>.